

## **Anexo A - Requisitos Técnicos**

### **Lote 1 – SEGURO DE FROTA AUTOMÓVEL**

#### **1.1 – TOMADOR DO SEGURO**

O segurador emitirá uma apólice de seguro, para cada uma das entidades adquirentes, que o solicitem, de acordo com o artigo 2.º do Caderno de Encargos.

#### **1.2 – OBJECTO DO SEGURO**

**1.2.1** Municípios e outras entidades adquirentes que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente, as entidades que integram os diversos setores empresariais locais e as freguesias nos termos do artigo 2.º do caderno de Encargos.

**1.2.2** Todo e qualquer veículo incluído na frota automóvel dos Municípios e demais entidades adquirentes, incluindo os que se encontrem em regime de Aluguer Operacional de Viaturas, *Renting* ou em regimes semelhantes.

#### **1.3 – ÂMBITO DO SEGURO**

**1.3.1** Pretende-se um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, previsto na legislação em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, declaração de retificação n.º 96/2007, de 21 de agosto, Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, para todo e qualquer veículo da entidade adquirente, independentemente do regime de propriedade e de utilização, incluindo aluguer, com base num prémio total anual por veículo e durante todo o período de vigência do contrato de seguro;

**1.3.2** A frota automóvel da entidade adjudicante é composta pelos veículos propriedade da mesma, bem como viaturas cedidas por protocolo a esta, cuja responsabilidade pelo seguro lhe tenha sido transmitida;

**1.3.3** O seguro obriga a reparação dos danos corporais ou materiais causados a terceiros, em que a morte integra o conceito de dano corporal;

**1.3.4** Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, tendo em atenção as constantes da legislação especial de acidentes de trabalho;

**1.3.5** O disposto no parágrafo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente em serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro;

**1.3.6** A frota automóvel da entidade adjudicante é igualmente composta por máquinas com matrícula propriedade da mesma e/ou cedidas por protocolo a esta, cuja responsabilidade pelo seguro lhe tenha sido transmitida.

**1.3.7** O seguro abrange também máquinas ou equipamentos, sem locomoção própria, de valor até 50.000,00€ (cinquenta mil euros), colocada em veículo do município, sem designação fixa de veículo transportador, por danos causados em consequência do veículo transportador.

#### **1.4 – COBERTURAS, CAPITAIS SEGUROS E GARANTIAS**

São considerados serviços associados à prestação do serviço de seguro Automóvel os serviços descritos no presente anexo, em particular a proteção jurídica, a assistência em viagem, a gestão de sinistros e, opcionalmente, veículo de substituição.

Deverá ainda ser assegurado o serviço de Atendimento Técnico (AT), integrante dos níveis de serviço exigíveis nos termos do Caderno de Encargos, que compreende o atendimento aos utilizadores (24 horas por dia/ 7 dias por semana), reencaminhamento dos problemas apresentados, resolução dos problemas e prestação de esclarecimentos, devendo encontrar-se disponível para gestão de sinistros, assistência em viagem e gestão de seguros.

O serviço de Atendimento Técnico deverá assegurar:

- i. Disponibilização de um endereço eletrónico, para além de um número de telefone, para todos os contactos;
- ii. Um tempo médio de espera pelo atendimento telefónico não superior a 10 minutos (média mensal);
- iii. Gravação de todas as chamadas telefónicas entre o Atendimento Técnico e utilizadores, entidades adquirentes e CC-CIMC;
- iv. Registo de todas as ocorrências (telefonemas, reclamações, pedidos, etc.) e atribuição de um identificador único para cada.

As coberturas e capitais a considerar, deverão ser escolhidas pelas entidades adquirentes, e são as seguintes:

**1.4.1 Assistência em viagem:** compreende assistência no local, desempanagem no local e/ ou reboque do veículo até uma oficina ou ponto de assistência técnica autorizada pelo cocontratante, e transporte dos ocupantes e bagagens, em caso de avaria, sinistro ou furto, falta de combustível ou abastecimento incorreto, furo, perda de chaves ou trancadas no interior do veículo, falta de bateria ou qualquer outro motivo que impeça a circulação do veículo e o transporte de passageiros, alojamento em hotel definido pelo fornecedor, repatriamento ou prossecução de viagem sempre que a imobilização seja superior a duas horas, num prazo médio de 45 minutos.

**1.4.2 Proteção Jurídica:** garante assistência jurídica, compreende a salvaguarda dos interesses das entidades adquirentes em processos de litígio com outras seguradoras/veículos junto dos tribunais, de acordo com as condições gerais do cocontratante, designadamente:

- i. Honorários de advogados;
- ii. Custas Judiciais.

**1.4.3 Quebra Isolada de Vidros (limite até 2.500,00€):** garante os danos, causados, por causa não compreendida, em virtude de quebra isolada dos vidros, para-brisas, óculo traseiro e vidros laterais.

**1.4.4 Acidentes Pessoais** (todos os ocupantes, incluindo condutor), em consequência de acidente de viação com o veículo seguro, ficará garantido as seguintes indemnizações:

Cobertura	Opção A Capital	Opção B Capital
Morte ou Invalidez Permanente	15.000,00 €	25.000,00 €
Despesas de tratamento/Repatriamento	1.500,00 €	2.500,00 €
Despesas de Funeral	1.500,00 €	2.500,00 €
Sub. Diário hospitalização <sup>1</sup>	Até 15€/dia	Até 25€/dia

<sup>1</sup>Aplicável apenas a lesados não abrangidos pela cobertura de acidentes de trabalho da entidade contratante.

- 1.4.5 Danos próprios:** inclui choque, colisão, capotamento, incêndio, raio, explosão, cataclismos da natureza, atos de terrorismo, vandalismo e alterações da ordem pública, quebra isolada de vidros e furto ou roubo total ou parcial, com franquia de 0%, 2% e 4%, consoante opção da entidade adquirente. As entidades adquirentes poderão em sede de recurso ao acordo-quadro estabelecer franquias superiores estando, neste caso, os cocontratantes do acordo-quadro vinculados aos preços máximos apresentados com a franquia de 4%.
- 1.4.6** As coberturas de Riscos Sociais e Políticos, Fenómenos da Natureza e Privação de Uso deverão estar de acordo com as condições gerais dos cocontratantes;
- 1.4.7 Cobertura de responsabilidade civil:** com um capital mínimo obrigatório por lei e de um capital máximo de 50.000.000,00 €.

## **1.5 – FRACCIONAMENTO**

Mensal, trimestral, semestral ou anual conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

## **1.6 – CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SEGURO**

- 1.6.1** A Seguradora deverá emitir uma apólice única de frota ou individuais conforme se aplique (sem agravamento nem descontos por sinistro ou antiguidade);
- 1.6.2** O segurador garante que o capital seguro em sede de danos próprios funciona em regime de valor convencionado, sendo anualmente revisto pelo Município. Em caso de indemnização por perda total do veículo seguro, não há lugar a desvalorizações mensais, sendo garantido durante toda a anuidade, o valor seguro na data de início do contrato ou da sua renovação.
- 1.6.3** Para os veículos que beneficiam da cobertura de danos próprios, os extras neles incorporados ficam automaticamente seguros, sem necessidade de serem discriminados e valorizados, desde que a totalidade do capital seguro da viatura inclua o valor de tais extras e o valor do todo, veículo e extras, corresponda à regra do Valor Seguro definida nas Condições Gerais.
- 1.6.4** Para além do prémio a praticar, os concorrentes são obrigados a:
- a) Fornecer a grelha de prémios e taxas a aplicar por cobertura, consoantes as categorias (indicação de qual a tarifa a praticar).
  - c) Indicar a rede de oficinas convencionadas pelo adjudicatário no concelho;

- 1.6.5** Cada reboque deverá ter um seguro próprio de Responsabilidade Civil, ficando assim derogada a exclusão de serviço de reboque para todas as viaturas da frota, sem existir a necessidade de identificar as viaturas que efetuam serviço de reboque.
- 1.6.6** O serviço de veículo de substituição é um serviço de contratação opcional e consiste na disponibilização de um veículo de substituição, da mesma gama do veículo segurado para os tipos de viaturas indicadas nas categorias A5 a A18, previstas no Anexo III, em caso de sinistro (até um máximo de 30 dias por intervenção). As condições de aluguer do veículo de substituição devem ser comunicadas ao utilizador, nomeadamente as coberturas de seguro, obrigações de utilização e taxas a que o mesmo se encontre sujeito em caso de incumprimento. Disponibilização do veículo de substituição deverá ser assegurada até duas horas após a assistência em viagem num ponto de entrega e recolha do veículo de substituição que não implique uma deslocação superior a 30 km para o utilizador.
- 1.6.7** As garantias do seguro mantêm-se estando as viaturas ao ar livre.
- 1.6.8** O adjudicatário deverá garantir o correto cancelamento das apólices a descontinuar, para que não existam duplicação de coberturas e respetivos custos, ou falta de cobertura por anulação das apólices existentes antes da entrada em vigor do novo Plano de Seguros;
- 1.6.9** O serviço de gestão de sinistros consiste no registo da ocorrência, encaminhamento ou agendamento para o local de reparação, peritagem, aprovação da reparação, regularização de franquias e, caso esteja contratado o serviço de viatura de substituição, a sua disponibilização e respetivo tratamento operacional, no cumprimento de todas as disposições e obrigações legais, observando os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.
- 1.6.10** A entidade adquirente pode solicitar, em sede de convite, que fiquem garantidos os sinistros entre viaturas do segurado.
- 1.6.11** A entidade adquirente pode, a qualquer momento, incluir novos veículos na apólice, ou abater veículos existentes, devendo a apólice manter-se atualizada através da emissão de recibos e estornos.

## **Lote 2 - SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

### **2.1 – TOMADOR DO SEGURO**

O segurador emitirá uma apólice de seguro, para cada uma das entidades adquirentes, que o solicitem, de acordo com o artigo 2.º do Caderno de Encargos.

### **2.2 – OBJECTO DO SEGURO**

**2.2.1** A responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho do pessoal afeto à entidade adjudicante, de acordo com o artigo 2.º do Caderno de Encargos, independentemente do seu vínculo contratual, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, (revogada pela Lei 35/2014 de 20 de junho) para Trabalhadores ao Serviço de Entidades Empregadoras Públicas, em conformidade com a Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro, para Trabalhadores ao Serviço de entidades que não integrem a

Administração Pública, e demais legislação em vigor e de acordo com as condições gerais das apólices.

- 2.2.2** Compreende a transferência das responsabilidades legais do Segurado, resultantes da ocorrência de sinistros tipificados como acidentes de trabalho, relativamente a todos e a cada um dos funcionários, agentes e contratados pelos Municípios e demais entidades adquirentes

### **2.3 – ÂMBITO DO SEGURO**

- 2.3.1** Ficam abrangidos por este contrato todos os trabalhadores, contratados por tempo indeterminado ou a termo ao serviço das entidades adquirentes, inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS), e, ainda, todo aquele que, considerando-se na dependência económica do tomador do seguro, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço, os membros dos gabinetes de apoio à presidência e da vereação, nos termos do n.º 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei 503/99, de 20 novembro, na redação dada pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.
- 2.3.2** Ficam ainda abrangidos por este contrato os autarcas em regime permanente (Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro) se indicados na relação de pessoal a segurar na folha de férias.
- 2.3.3** O local de trabalho a segurar é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro;
- 2.3.4** O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçadas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho;
- 2.3.5** Ficam ainda cobertos os riscos de deslocação e de exercício de atividades profissionais (nomeadamente execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador, fora do local de trabalho ao abrigo do direito de reunião).
- 2.3.6** Em conformidade com o n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, 20 de novembro, a entidade adjudicante transfere a responsabilidade por acidentes em serviço prevista naquele diploma para o adjudicatário, que deverá garantir as prestações, o pagamento das despesas e o cumprimento das formalidades legais previstas naquele diploma, sendo nulas as cláusulas adicionais que impliquem a redução de quaisquer direitos, regalias e garantias;
- 2.3.7** Para o efeito o tomador do seguro, obriga-se a remeter ao adjudicatário, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais do mês anterior;
- 2.3.8** O seguro será celebrado na modalidade de prémio variável;
- 2.3.9** O pagamento do prémio será fracionado mensalmente, com indicação das datas de vencimento e respetivos valores, devendo ser enviado ao tomador do seguro um aviso de pagamento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- 2.3.10** No final de cada ano civil será sempre efetuado o acerto relativo ao montante do prémio variável.

## **2.4 – COBERTURAS, CAPITAIS SEGUROS E GARANTIAS**

- 2.4.1** Ficam cobertos os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e, automaticamente os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos até 30 dias, sem qualquer agravamento tarifário;
- 2.4.2** Para efeitos da alínea anterior, o tomador do seguro obriga-se a comunicar previamente ao adjudicatário as deslocações a efetuar ao estrangeiro;
- 2.4.3** Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo do adjudicatário, por reembolso das despesas comprovadamente suportadas pelo sinistrado;
- 2.4.4** O seguro garante a cobertura dos trabalhadores, face aos riscos de Acidentes de Trabalho, os respetivos salários, subsídio de férias, de natal, de refeição e outros, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social;
- 2.4.5** O adjudicatário assumirá eventuais reembolsos efetuados pela entidade adjudicante à Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.) (no âmbito do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), correspondentes a responsabilidades com eventuais pensões ou subsídios pagos pela C.G.A. ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, nos sinistros ocorridos ao abrigo deste contrato;
- 2.4.6** Os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março;
- 2.4.7** Confere direito à reparação a lesão resultante de um acidente em serviço e que seja consequência de tal tratamento;
- 2.4.8** O direito à reparação em espécie, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, deverá contemplar os mínimos exigidos na legislação em vigor, nomeadamente:
- a)** Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;
  - b)** O direito aos aparelhos de próteses e ortóteses abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada;
  - c)** A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;
  - d)** Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;
  - e)** Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço clínico do segurador responsável, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de

todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente.

- f) Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, ou seja:
  - i. No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos trabalhadores com a posição remuneratória superior ao nível remuneratório 18 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevada;
  - ii. Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

**2.4.9** O direito à reparação em dinheiro compreende:

- a) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço, sendo considerada a remuneração líquida auferida pelo sinistrado à data do acidente, a partir do dia seguinte ao do acidente, de acordo com o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro alterado pela Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro;
- b) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente de trabalho, sendo considerada a remuneração auferida pelo sinistrado à data do acidente, a partir do dia seguinte ao do acidente, de acordo com da Lei 98/2009 de 4 de setembro;
- c) Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;
- d) Pagamento mediante validação médica do subsídio por assistência de terceira pessoa, resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem assistência permanente de outra pessoa:
  - i. Consideram-se necessidades básicas os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal;
  - ii. O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa;
  - iii. O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico.
- e) Subsídio para readaptação de habitação;
- f) Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;
- g) Despesas de funeral e subsídio por morte:
  - i. Despesas de Funeral – 4 x remuneração mínima mensal garantida, que será aumentada para o dobro se houver trasladação;
  - ii. Subsídio por morte – 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida;

- iii. Pensão aos beneficiários legalmente reconhecidos, no caso de morte;
- h) Incapacidade temporária;
- i) Incapacidade permanente parcial e absoluta;

**2.4.10** Deverá ser disponibilizada uma Linha Acidentes de trabalho, disponível em horário alargado.

## **2.5 – PAGAMENTO DE INCAPACIDADES TEMPORÁRIAS E DESPESAS MÉDICAS**

**2.5.1** As indemnizações por Incapacidade Temporária (I.T.) serão liquidadas à entidade adjudicante, figurando esta como entidade recebedora, dado que esta repõe o salário do trabalhador sinistrado quando este se encontra de baixa por Acidente de Trabalho, ou de regresso ao serviço embora com tarefas e horário adequado ao estado de saúde, nos termos da lei, e até o trabalhador se encontrar totalmente capacitado.

**2.5.2** As despesas médicas ou outras despesas eventualmente suportadas pelo sinistrado deverão ser enviadas e liquidadas diretamente aos respetivos lesados.

## **2.6 – FRACCIONAMENTO**

Mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

## **2.7 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**2.7.1** O Segurador compromete-se a celebrar acordos com pelo menos 1 clínica/consultório, sediadas no Concelho do Tomador de Seguro, caso existam, para assistir sinistrados ficando os prestadores da assistência obrigados a registar a situação clínica do sinistrado, até à alta, no boletim de acompanhamento médico, aprovado pelo art.º 51.º do Decreto Lei n.º 503/99, a fornecer pelo adjudicante, devendo acompanhar o sinistrado até à alta médica, devendo no final ser entregue ao adjudicante.

**2.7.2** O segurador procederá à celebração de acordos com pelo menos 2 farmácias sediadas no Concelho do Tomador de Seguro, caso existam, de forma a isentar os sinistrados do pagamento das despesas com prescrições médicas, consequência de tais acidentes, sendo as referidas despesas cobradas diretamente pelas farmácias, à seguradora.

## **Lote 3 – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS**

### **3.1 – TOMADOR DO SEGURO**

O segurador emitirá uma apólice de seguro, para cada uma das entidades adquirentes, que o solicitem, de acordo com o artigo 2º do Caderno de Encargos, podendo a entidade adquirente optar por fornecimento contínuo e consequente emissão de apólices à medida das reais necessidades.

### **3.2 – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO (REGRA GERAL):**

**3.2.1** Salvo convenção em contrário celebrada entre os Municípios e/ou demais entidades adquirentes

e a Seguradora, serão os seguintes os procedimentos em caso de sinistro:

- a) Em caso de acidente compete à entidade adquirente a disponibilização dos impressos de participação e compete à entidade responsável pela prestação de cuidados médicos a disponibilização do atestado médico de alta, pelo que em caso de assistência na rede do prestador de serviço, o documento poderá estar disponível nos prestadores e em caso de assistência fora da rede do prestador de serviços o atestado pode ser substituído pela informação clínica do médico assistente.
  - b) A participação de acidente deverá ser autenticada pelo responsável da entidade adquirente abrangida pelos seguros de acidentes pessoais, e nela constarão os seguintes elementos:
    - i. Dia, hora e instalação onde se verificou o acidente;
    - ii. Nome, morada do sinistrado e testemunhas;
    - iii. Descrição da forma como ocorreu o acidente;
    - iv. Preenchimento e assinatura do médico assistente na parte reservada ao exame clínico e autenticada pela entidade hospitalar onde o sinistrado foi socorrido;
    - v. No caso de não ser possível o cumprimento da alínea anterior, deverá o sinistrado juntar documento passado pela Secretaria do Hospital, da taxa moderadora ou outro, que refira o dia e a hora a que foi socorrido;
    - vi. A Seguradora indemnizará o sinistrado só depois de tratado e entregues os recibos de despesas que haja suportado, juntamente com o impresso de alta, assinado pelo médico que o assistiu;
    - vii. Toda a documentação deverá ser remetida para a Sede ou delegação mais próxima da Companhia de Seguros.
- 3.2.2** 3.2.2 Os sinistrados de Acidentes Pessoais poderão utilizar os serviços clínicos convencionados da Seguradora no âmbito dos Acidentes de Trabalho ou, alternativamente, a Seguradora assumirá diretamente o pagamento das despesas de tratamento junto do prestador clínico, solicitando, neste caso, a franquia ao Tomador do Seguro.
- 3.2.3** 3.2.3 Os procedimentos em caso de sinistro, designadamente os prazos de peritagem, serão estabelecidos pelos Municípios e demais entidades adquirentes, podendo estas adotar outros que não os supra referidos.

## I – ACTIVIDADES LÚDICAS E DE LAZER

### I-3.3 OBJECTO DO SEGURO:

- I-3.3.1 O seguro abrange todas as pessoas inscritas que frequentam cada uma das seguintes entidades lúdicas e de lazer, cujas atividades têm por objetivo principal o acompanhamento e apoio pedagógico a crianças e jovens, nomeadamente: Ateliê de expressão plástica, expressão dramática, musica, dança, jogos diversos, horas de conto, utilização do espaço internet, contemplando igualmente a utilização dos espaços exteriores anexos aos Centros Lúdicos, reuniões, congressos, leitura, informática, formação, teatro, ténis de mesa e Congressos, jogos tradicionais (jogos de corda, dominó, corrida de saco, jogo do galo, jogo do ski, jogo do lencinho,

jogo da batata na colher, cabra cega, jogo da estátua, jogo da glória, jogo da macaca entre outros), Hora do Conto, Caça ao Livro, Espaço de Ver e Sentir, etc.

- I-3.3.2 Deverão ainda considerar-se no âmbito deste seguro as iniciativas realizadas com os utilizadores em deslocações a museus, escolas e teatros, encontros temáticos, parques, jardins ou outros espaços lúdicos.
- I-3.3.3 As atividades referidas nos números anteriores são meramente a título exemplificativo, cabendo a cada Município e demais entidades adquirentes, definirem as atividades que o seguro abrangerá aquando do convite aos cocontratantes do acordo-quadro.
- I-3.3.4 As pessoas seguras têm idades compreendidas entre os 14 anos e 90 anos, devendo os Municípios e demais entidades adquirentes fornecer aos cocontratantes uma estimativa real das pessoas a segurar e à entidade adjudicante uma lista nominal de todos os participantes ou pessoas a segurar, com as respetivas datas de nascimento.
- I-3.3.5 Este seguro de Acidentes Pessoais deverá ser considerado na modalidade de Apólice Aberta dadas as características do mesmo.

#### **I-3.4 ÂMBITO DO SEGURO:**

I-3.4.1 O seguro garante sempre os acidentes corporais durante a estadia nas entidades abrangidas resultantes da prática de quaisquer atividades nelas desenvolvidas.

I-3.4.2 Ficam também incluídas no âmbito deste seguro a cobertura dos acidentes decorrentes de:

- a) Deslocações a pé ou em transporte fornecido pelos Centros Lúdicos, Casa de Juventude ou Município, ou outros quando a situação o justificar, para a participação em passeios ou eventos.
- b) Perturbação de ordem pública, tumultos e agressões, desde que o praticante, não tenha nelas, tomado parte ativa.

I-3.4.3 Os Municípios e demais entidades adquirentes poderão definir um âmbito mais abrangente para este seguro, adequando-o às suas reais necessidades, não vinculando o adjudicatário aos prémios máximos propostos.

I-3.4.4 Os acidentes cobertos encontram-se sujeitos à seguinte definição:

- a) Entende-se por acidente todo o acontecimento fortuito, súbito e imprevisível devido a causa exterior e estranha à vontade da pessoa segura e que neste origine lesões corporais.
- b) No âmbito dos eventos desportivos e culturais em causa, deverá entender-se também como acidente as consequências de esforços musculares, exceto nos casos em que houver lugar ao desenvolvimento ou agravamento de situações patológicas pré-existentes.

I-3.4.5 Serão derogadas quaisquer cláusulas de limitação de idade estabelecidas nas Condições Gerais das Apólices, sendo aceite a extensão das garantias aos praticantes com mais de 70 anos de

idade, de acordo com o definido neste Caderno de Encargos e/ou nas peças concursais da consulta que os Municípios e demais entidades adquirentes efetuarem nos termos do artigo 259.º do CCP aos cocontratantes do acordo-quadro.

### **I-3.5 COBERTURAS, CAPITAIS SEGUROS E GARANTIAS**

I-3.5.1 Não existindo diploma legal que enquadre especificamente a atividade desenvolvida pelos Centros de Atividades Lúdicas, decidiu a CC-CIRA apenas para o presente efeito (seguro de acidentes pessoais), equiparar as coberturas e capitais às estabelecidas para os Campos de Férias, sendo assim de considerar as coberturas e capitais estabelecidas no Caderno de Encargos, podendo as entidades adquirentes adotar outros critérios.

I-3.5.2 Coberturas que cumprem com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 163/2009, de 22 de julho, e na Portaria n.º 629/2004, de 12 de junho – Seguro obrigatório campo de férias.

<b>Cobertura Garantida</b>	<b>Capital Seguro</b>
Morte, para participantes com idade igual ou superior a 14 anos	75.000,00 €
Invalidez Permanente Absoluta e Parcial	75.000,00 €
Despesas de Tratamento até	7.600,00 €
Despesas de Funeral até	6.080,00 €
Despesas com substituição e reparação de próteses e ortóteses existentes – máximo de 7,5% do valor das despesas de tratamento	570,00 €

I-3.5.3 As indemnizações por morte de menores de 14 anos traduzir-se-ão no reembolso de despesas de funeral, de acordo com o legalmente estabelecido, mantendo-se as restantes.

### **I-3.6 FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS:**

Mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

### **I-3.7 FRANQUIA**

I-3.7.1 Pretende-se que sejam fornecidas propostas de preços para seguros sem franquia.

I-3.7.2 As entidades adquirentes poderão estabelecer uma franquia em caso de sinistro.

I-3.7.3 Caso a entidade adquirente tenha estabelecida uma franquia, esta não é oponível ao lesado, sendo que a Seguradora deverá recobrar (reembolsar), junto do Tomador do Seguro (Municípios e demais entidades adquirentes).

## II - PROGRAMAS DE VOLUNTARIADO

### **II-3.1 OBJECTO DO SEGURO:**

Nos termos do artigo 3.º da Lei 71/98 de 3 de novembro, “o voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões e no seu tempo livre, a realizar ações de voluntariado no âmbito de uma organização promotora. A qualidade de voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer de relação trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora (...)”

### **II-3.2 ÂMBITO DO SEGURO:**

II-3.2.1 Ficam garantidos os acidentes corporais durante a realização das atividades daqueles Voluntários, garantindo-se ainda a cobertura dos acidentes decorrentes de:

- a) Deslocações em transporte ao serviço desta atividade; e,
- b) Perturbações de ordem pública, tumultos e agressões, de que o voluntário / vigilante seja alvo no exercício da sua atividade.

II-3.2.2 Os Municípios e demais entidades adquirentes poderão definir um âmbito mais abrangente para este seguro, adequando-o às suas reais necessidades, não vinculando o adjudicatário aos prémios máximos propostos.

II-3.2.3 Relativamente aos Programas de atividades de Voluntariado, desenvolvidas por maiores de 70 anos, deverão ser derogadas quaisquer cláusulas de limitação de idade estabelecidas nas Condições Gerais das Apólices, sendo aceite a extensão das garantias aos praticantes com mais de 70 anos de idade, de acordo com o definido neste Caderno de Encargos e/ou nas peças concursais da consulta que os Municípios e demais entidades adquirentes efetuarem nos termos do artigo 259.º do CCP aos cocontratantes do acordo-quadro.

II-3.2.4 Estão seguras as pessoas que exercem voluntariado para os Municípios e demais entidades adquirentes ou para outras instituições que aquelas reconheçam como beneficiárias do seguro.

II-3.2.5 As pessoas seguras têm idades compreendidas entre os 14 anos e 86 anos, devendo os Municípios e demais entidades adquirentes fornecer aos cocontratantes uma estimativa real das pessoas a segurar e à entidade adjudicante uma lista nominal de todos os participantes ou pessoas a segurar, com as respetivas datas de nascimento.

II-3.2.6 Este seguro de Acidentes Pessoais deverá ser considerado na modalidade de Apólice Aberta dadas as características do mesmo.

### **II-3.3 COBERTURAS, CAPITAIS SEGUROS E GARANTIAS (por pessoa segura):**

II-3.3.1 Coberturas que cumprem a legislação aplicável.

<b>Cobertura Garantida</b>	<b>Capital Seguro (Legislação em vigor)</b>
Morte, para participantes com idade igual ou superior a 14 anos	75.000,00 €
Invalidez Permanente Absoluta e Parcial	75.000,00 €
Despesas de Tratamento até	7.600,00 €
Despesas de Funeral até	6.080,00 €
Despesas com substituição e reparação de próteses e ortóteses existentes – máximo de 7,5% do valor das despesas de tratamento	570,00 €

II-3.3.2 As indemnizações por morte de menores de 14 anos traduzir-se-ão no reembolso de despesas de funeral, de acordo com o legalmente estabelecido, mantendo-se as restantes.

#### **II-3.4 LOCAIS DE RISCO**

Diversos, na área geográfica coberta pelos municípios que integram a CC-AMAL, nomeadamente na área geográfica de cada um dos Municípios, incluindo por exemplo os Canis Municipais e as praias, não constituindo a indicação daqueles locais uma limitação ao âmbito geográfico do seguro.

#### **II-3.5 FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS:**

Mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

#### **II-3.6 FRANQUIA**

II-3.6.1 Pretende-se que sejam fornecidas propostas de preços para seguros sem franquias.

II-3.6.2 As entidades adquirentes poderão estabelecer uma franquia em caso de sinistro.

II-3.6.3 Caso a entidade adquirente tenha estabelecida uma franquia, esta não é oponível ao lesado, sendo que a Seguradora deverá recobrar (reembolsar), junto do Tomador do Seguro (Municípios e demais entidades adquirentes).

### **III – ACTIVIDADES DESPORTIVAS PERIÓDICAS**

#### **III-3.1 OBJECTO DO SEGURO:**

III-3.1.1 Pretende-se uma apólice aberta de acidentes pessoais, abrangendo todos os praticantes das atividades e eventos desportivos realizados no âmbito das ações e iniciativas que as Entidades Adquirentes pretendam realizar em espaços e/ou instalações desportivas, recreativas e culturais, cobertas ou ao ar livre, abertas ao público, incluindo, as que refere Lei n.º 39/2012 de 28 de agosto.

III-3.1.2 Estamos perante um conjunto de atividades de natureza pontual organizadas pelos Municípios ou demais Entidades Adquirentes, cuja duração está limitada apenas a um ou mais dias, raramente ultrapassando uma semana, podendo algumas das atividades indicadas repetirem-se anualmente.

### **III-3.2 ÂMBITO DO SEGURO:**

III-3.2.1 Com base na Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro, e no Decreto – Lei n.º 10/2009 de 12 de janeiro, ficam garantidos os acidentes corporais resultantes da prática amadora de atividades desportivas desenvolvidas no âmbito dos eventos periodicamente organizados pelos Municípios e demais Entidades Adquirentes.

III-3.2.2 Ficam também incluídas nas apólices a cobertura dos acidentes emergentes de:

- a) Deslocações em transporte fornecido pelos Municípios ou outras Entidades Adquirentes, para a participação naquele tipo de eventos desportivos;
- b) Perturbações de ordem pública, tumultos e agressões, desde que o praticante não tenha nelas tomado parte ativa.

III-3.2.3 Os Municípios e demais entidades adquirentes poderão definir um âmbito mais abrangente para este seguro, adequando-o às suas reais necessidades, não vinculando o adjudicatário aos prémios máximos propostos.

III-3.2.4 Os acidentes cobertos encontram-se sujeitos à seguinte definição:

- a) Entende-se por acidente todo o acontecimento fortuito, súbito e imprevisível e estranha à vontade da pessoa segura e que neste origine lesões corporais, entre outras, as roturas e/ou distensões musculares, de ligamentos, articulações e/ou tendões; a implantação, reparação ou substituição de próteses/ou próteses; as despesas de transporte que se adequem às condições clinicamente impostas pela natureza da lesão; lesões corporais, incluindo a morte, que resultem de asfixia, insolação e afogamento.
- b) No âmbito dos eventos desportivos e culturais em causa, deverá entender-se também como acidente as consequências de esforços musculares, exceto nos casos em que houver lugar ao desenvolvimento ou agravamento de situações patológicas pré-existentes.

III-3.2.5 Relativamente aos Programas de atividades desenvolvidas para idosos, incluindo as atividades desportivas ou de entretenimento, desenvolvidas por maiores de 70 anos, deverão ser derrogadas quaisquer cláusulas de limitação de idade estabelecidas nas Condições Gerais das Apólices, sendo aceite a extensão das garantias aos praticantes com mais de 70 anos de idade, de acordo com o definido neste Caderno de Encargos e/ou nas peças concursais da consulta que os Municípios e demais entidades adquirentes efetuarem nos termos do artigo 259.º do CCP aos cocontratantes do acordo-quadro.

III-3.2.6 As Entidades Adquirentes comprometem-se a ter disponíveis as fichas de inscrição e/ou lista dos participantes nas diferentes atividades desportivas a desenvolver.

### **III-3.3 COBERTURAS, CAPITALS SEGUROS E GARANTIAS (por pessoa segura):**

III-3.3.1 Pretendem-se as seguintes coberturas:

<b>Cobertura Garantida</b>	<b>Capital Seguro</b>
Morte, para participantes com idade igual ou superior a 14 anos	75.000,00 €
Invalidez Permanente Absoluta e Parcial	75.000,00 €
Despesas de Tratamento ate	7.600,00 €
Despesas de Funeral	6.080,00 €
Despesas com substituição e reparação de próteses e ortóteses existentes – máximo de 7,5% do valor das despesas de tratamento	570,00 €

III-3.3.2 As indemnizações por morte de menores de 14 anos traduzir-se-ão no reembolso de despesas de funeral, de acordo com o legalmente estabelecido, mantendo-se as restantes.

#### **III-3.4 LOCAIS DE RISCO:**

As atividades desportivas desenvolvem-se em vários locais dos municípios que integram a CC-AMAL, podendo as mesmas serem efetuadas em recinto fechado ou aberto dependendo do tipo de modalidade.

#### **III-3.5 FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS:**

Mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

#### **III-3.6 FRANQUIA**

III-3.6.1 Pretende-se que sejam fornecidas propostas de preços para seguros sem franquia.

III-3.6.2 As entidades adquirentes poderão estabelecer uma franquia em caso de sinistro.

III-3.6.3 Caso a entidade adquirente tenha estabelecida uma franquia, esta não é oponível ao lesado, sendo que a Seguradora deverá recobrar (reembolsar), junto do Tomador do Seguro (Municípios e demais entidades adquirentes).

### **IV – ACTIVIDADES DESPORTIVAS NÃO PERIÓDICAS**

#### **IV-3.1 OBJECTO DO SEGURO:**

IV-3.1.1 Pretende-se um Seguro de acidentes pessoais, abrangendo todos os praticantes, de atividades físicas e desportivas, no âmbito da prática desportiva regular realizada em espaços e/ou instalações desportivas, recreativas e culturais, cobertas ou ao ar livre, abertas ao público, incluindo, as que refere Lei n.º 39/2012 de 28 de agosto.

IV-3.1.2 Estamos perante um conjunto de atividades de prática regular, promovidas pelos Municípios e por outras entidades adquirentes, cuja duração é na generalidade anual.

#### **IV-3.2 ÂMBITO DO SEGURO:**

IV-3.2.1 Com base na Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro, e no Decreto – Lei n.º 10/2009 de 12 de janeiro, ficam garantidos os acidentes corporais resultantes da prática amadora de atividades

desportivas promovidas e desenvolvidas pelos Municípios e demais entidades adquirentes em espaços e/ou instalações desportivas, recreativas e culturais, cobertas ou ao ar livre, abertas ao público, incluindo, as que refere o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 141/2009 de 16 de Junho.

IV-3.2.2 Ficam também incluídas nas apólices a cobertura dos acidentes emergentes de:

- a) Deslocações em transporte fornecido pelos Municípios ou outras Entidades Adquirentes, para a participação naquele tipo de eventos desportivos;
- b) Perturbações de ordem pública, tumultos e agressões, desde que o praticante não tenha nelas tomado parte ativa.

IV-3.2.3 Os Municípios e demais entidades adquirentes poderão definir um âmbito mais abrangente para este seguro, adequando-o às suas reais necessidades, não vinculando o adjudicatário aos prémios máximos propostos, desde que devidamente enquadrado nos limites de coberturas definidos no presente Anexo A.

IV-3.2.4 Os acidentes cobertos encontram-se sujeitos à seguinte definição:

- a) Entende-se por acidente todo o acontecimento fortuito, súbito e imprevisível devido a causa estranha à vontade da pessoa segura e que neste origine lesões corporais, entre outras, as roturas e/ou distensões musculares, de ligamentos, articulações e/ou tendões; a implantação, reparação ou substituição de próteses/ou próteses; as despesas de transporte que se adequem às condições clinicamente impostas pela natureza da lesão; lesões corporais, incluindo a morte, que resultem de asfixia, insolação e afogamento.
- b) No âmbito das atividades desportivas em causa, deverá entender-se também como acidente as consequências de esforços musculares, exceto nos casos em que houver lugar ao desenvolvimento ou agravamento de situações patológicas pré-existentes.

IV-3.2.5 Relativamente aos Programas de atividades desenvolvidas para idosos, incluindo as atividades físicas ou desportivas, deverão ser derogadas quaisquer cláusulas de limitação de idade estabelecidas nas Condições Gerais das apólices, sendo aceite a extensão das garantias aos praticantes com mais de 70 anos de idade, que se estimam em número correspondente a 1/6 do número total estimado de praticantes.

IV-3.2.6 As Entidades Adquirentes comprometem-se a ter disponíveis as fichas de inscrição e/ou lista dos participantes nas diferentes atividades desportivas a desenvolver.

### **IV-3.3 COBERTURAS, CAPITAIS SEGUROS E GARANTIAS (por pessoa segura):**

IV-3.3.1 Pretende-se as seguintes coberturas:

<b>Cobertura Garantida</b>	<b>Capital Seguro</b>
Morte, para participantes com idade igual ou superior a 14 anos	75.000,00 €
Invalidez Permanente Absoluta e Parcial	75.000,00 €
Despesas de Tratamento até	7.600,00 €
Despesas de Funeral até	6.080,00 €
Despesas com substituição e reparação de próteses e ortóteses existentes – máximo de 7,5% do valor das despesas de tratamento	570,00 €

IV-3.3.2 As indemnizações por morte de menores de 14 anos traduzir-se-ão no reembolso de despesas de funeral, de acordo com o legalmente estabelecido, mantendo-se as restantes.

#### **IV-3.4 LOCAIS DE RISCO:**

As atividades desportivas desenvolvem-se nas diferentes instalações desportivas municipais ou de outras entidades adquirentes, tais como Complexo Desportivo, Pavilhões Gimnodesportivos, Piscinas, Campos de Ténis, Ginásios, Pistas de Atletismo, etc.

#### **IV-3.5 FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS:**

Mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

#### **IV-3.6 FRANQUIA**

IV-3.6.1 Pretende-se que sejam fornecidas propostas de preços para seguros sem franquia.

IV-3.6.2 As entidades adquirentes poderão estabelecer uma franquia em caso de sinistro.

IV-3.6.3 Caso a entidade adquirente tenha estabelecida uma franquia, esta não é oponível ao lesado, sendo que a Seguradora deverá recobrar (reembolsar), junto do Tomador do Seguro (Municípios e demais entidades adquirentes).

### **V - COLÓNIAS DE FÉRIAS**

#### **V-3.1 OBJECTO DO SEGURO/ESTIMATIVA DE PESSOAS A SEGURAR:**

V-3.1.1 Pretende-se um seguro de acidentes pessoal para as Colónias de Férias que os Municípios e demais Entidades Adquirentes venham a desenvolver, repartidos por turnos (semanais, 7 dias corridos) estimando-se um universo de participantes, de acordo com as seguintes famílias:

- a) Família 1 = 0 a 100 participantes;
- b) Família 2 = 101 a 200 participantes;
- c) Família 3 = 201 a 300 participantes;
- d) Família 4 = Mais de 300 participantes.

*Exemplo:*

*5 Turnos x 40 Participantes = 200 Participantes*

*Ou*

*Turnos x 100 Participantes = 200 Participantes*

V-3.1.2 Estas atividades têm por objetivo o acompanhamento e apoio pedagógico a crianças e jovens, de vários locais dos municípios que integram a CC-AMAL.

V-3.1.3 As colónias de férias são em regime residencial e/ou não residencial.

### **V-3.2 ÂMBITO DO SEGURO:**

V-3.2.1 O seguro garante os acidentes corporais durante a realização das colónias de férias e resultantes da prática de quaisquer atividades nelas desenvolvidas.

V-3.2.2 Ficam também incluídas no âmbito deste seguro a cobertura dos acidentes decorrentes de:

- a) Deslocações em transporte ao serviço da organização, para a participação em passeios ou eventos;
- b) Perturbações de ordem pública, tumultos e agressões, desde que o praticante não tenha nelas tomado parte ativa.

IV-3.2.3 Os Municípios e demais entidades adquirentes poderão livremente definir um âmbito mais abrangente para este seguro, adequando-o às suas reais necessidades.

V-3.2.4 Os acidentes cobertos encontram-se sujeitos à seguinte definição:

- a) Entende-se por acidente todo o acontecimento fortuito, súbito e imprevisível e estranha à vontade da pessoa segura e que neste origine lesões corporais.
- b) No âmbito dos eventos desportivos e culturais em causa, deverá entender-se também como acidente as consequências de esforços musculares, exceto nos casos em que houver lugar ao desenvolvimento ou agravamento de situações patológicas pré-existent.

V-3.2.5 Os Municípios e/ou demais Entidades Adquirentes comprometem-se a fornecer à Seguradora, até cinco dias antes da realização de cada colónia a lista dos participantes (crianças e monitores, respetiva identificação e correspondentes escalões etários).

### **V-3.3 RISCOS COBERTOS/ CAPITALS A SEGURAR (por pessoa segura):**

V-3.3.1 Coberturas que cumprem com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 163/2009, de 22 de julho, e na Portaria n.º 629/2004, de 12 de junho – Seguro obrigatório campo de férias.

<b>Cobertura Garantida</b>	<b>Capital Seguro</b>
Morte, para participantes com idade igual ou superior a 14 anos	75.000,00 €
Invalidez Permanente Absoluta e Parcial	75.000,00 €
Despesas de Tratamento até	6.650,00 €
Despesas de Funeral até	6.000,00 €
Despesas com substituição e reparação de próteses e ortóteses existentes – máximo de 7,5% do valor das despesas de tratamento	500,00 €

V-3.3.2 As indemnizações por morte de menores de 14 anos traduzir-se-ão no reembolso de despesas de funeral, de acordo com o legalmente estabelecido, mantendo-se as restantes.

#### **V-3.4 LOCAIS DE RISCO**

V-3.4.1 Estas colónias de férias desenvolvem atividades lúdicas e desportivas, podendo as mesmas serem efetuadas em recintos fechados ou abertos (dependendo do tipo de atividade), programas ao ar livre e frequência de praias.

V-3.4.2 Todas as atividades serão devidamente acompanhadas por monitores.

#### **V-3.5 FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS:**

Mensal, trimestral semestral ou anual, conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

#### **V-3.6 FRANQUIA**

IV-3.6.1 Pretende-se que sejam fornecidas propostas de preços para seguros sem franquia.

IV-3.6.2 As entidades adquirentes poderão estabelecer uma franquia em caso de sinistro.

IV-3.6.3 Caso a entidade adquirente tenha estabelecida uma franquia, esta não é oponível ao lesado, sendo que a Seguradora deverá recobrar (reembolsar), junto do Tomador do Seguro (Municípios e demais entidades adquirentes).

#### **VI- ESCOLAR**

VI.3.1 Pretende-se seguro de Acidentes Pessoais, sem nomes e sem franquia, em despesas de tratamento, para alunos da oficina da criança/ATL, creche e Pré-Escolar.

#### **VI.3.2 COBERTURAS/CAPITAIS**

- a) Invalidez Permanente – 30 000,00€
- b) Despesas de tratamento – até 7 500,00€
- c) Despesas de funeral – até 1 000,00€
- d) Responsabilidade Civil do Aluno – 30 000,00€

#### **VI.3.3 RISCOS COBERTOS**

Extraprofissionais

#### **VI.3.4 CONDIÇÕES ESPECIAIS**

VI.3.4.1 Em caso de acidente, a assistência clínica será prestada na rede convencionada da seguradora, salvo situações de urgência, sem custos de despesas de tratamento para o sinistrado, até ao limite do capital seguro para a cobertura de Despesas de Tratamento. O sinistrado poderá ainda optar pela modalidade de reembolso.

VI.3.4.2 Derrogando o que em contrário se encontrar exarado nas condições gerais, este seguro deverá garantir as consequências de sinistros que se traduzam em:

- a) Roturas e/ou distensões musculares, de ligamentos, articulações e/ou tendões;

- b) Implantação, reparação ou substituição de próteses e/ou ortóteses em consequência de acidentes com danos corporais;
- c) Lesões corporais, incluindo a morte, que resultem de asfixia e afogamento;
- d) Despesas de transporte devem considerar-se incluídas no valor das despesas de tratamento. O transporte deve obedecer às condições de comodidade impostas pela natureza da lesão.

### **VI.3.5 OUTRAS CONDIÇÕES**

Em caso de acidente, o tomador do seguro enviará à seguradora, juntamente com a participação de sinistro, prova em como o utente foi sinistrado durante a utilização do espaço e/ou instalação garantida pela apólice. Tal prova, sempre que possível, deverá ser feita através da indicação de quem prestou os primeiros socorros no local do acidente.

### **VII – PROGRAMAS CONTRATOS DE EMPREGO E INSERÇÃO CEI, CEI +**

Pretende-se Seguro de Acidentes Pessoais, sem franquias em despesas de tratamento, para as pessoas incluídas nos programas de Contrato de Emprego e Inserção, cujas atividades se caracterizam por indiferenciadas. (jardineiros, cantoneiros de limpeza, ação social e administrativos).

Pretende-se valores (Prémio Total) por pessoa para os seguintes períodos:

- a) Até 30 dias
- b) De 31 a 90 dias
- c) De 91 a 180 dias
- d) De 181 a 270 dias
- e) De 271 a 365 dias

### **VII.3.1 COBERTURAS/CAPITAIS**

- a) Morte ou Invalidez Permanente 75.000,00 €
- b) Despesas de Tratamento 15.000,00 €
- c) Incapacidade Temporária – Subsídio diário até 20,00 €

### **VII.3.2 Riscos Cobertos**

Extraprofissionais.

### **VII.3.3 CONDIÇÕES ESPECIAIS**

VII.3.3.1 Em caso de acidente, a assistência clínica será prestada na rede convencionada da seguradora, salvo situações de urgência, sem custos de despesas de tratamento para o sinistrado, até ao limite do capital seguro para a cobertura de Despesas de Tratamento. O sinistrado poderá ainda optar pela modalidade de reembolso.

VII.3.3.2 Derrogando o que em contrário se encontrar exarado nas condições gerais, este seguro deverá garantir as consequências de acidentes que se traduzam em:

- a) Roturas e/ou distensões musculares, de ligamentos, articulações e/ou tendões;

- b) Implantação, reparação ou substituição de próteses e/ou ortóteses em consequência de acidentes com danos corporais;
- c) Lesões corporais, incluindo a morte, que resultem de asfixia, insolação e afogamento;
- d) Despesas de transporte, devem considerar-se incluídas nas despesas de tratamento. O transporte deve obedecer às condições clinicamente impostas pela natureza da lesão.

### VIII – PROGRAMAS DE ESTÁGIOS PEPAL

Pretende-se Seguro de Acidentes Pessoais, sem franquias em despesas de tratamento, para as pessoas incluídas nos programas de Estágio Profissional – PEPAL, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro e respetiva regulamentação, nomeadamente as Portarias n.ºs 254/2014 de 9 de dezembro e 256/2014, de 10 de dezembro.

#### **VIII.3.1 COBERTURAS/CAPITAIS**

- a) Morte 75.000,00 €
- b) Invalidez Permanente 75.000,00 €
- c) Despesas de Tratamento 15.000,00 €
- d) Incapacidade Temporária – Subsídio diário até 30,00 €

#### **VIII.3.2 Riscos Cobertos**

Profissionais.

#### **VIII.3.3 CONDIÇÕES ESPECIAIS**

VIII.3.3.1 Em caso de acidente, a assistência clínica será prestada na rede convencionada da seguradora, salvo situações de urgência, sem custos de despesas de tratamento para o sinistrado, até ao limite do capital seguro para a cobertura de Despesas de Tratamento. O sinistrado poderá ainda optar pela modalidade de reembolso.

VIII.3.3.2 Derrogando o que em contrário se encontrar exarado nas condições gerais, este seguro deverá garantir as consequências de acidentes que se traduzam em:

- a) Roturas e/ou distensões musculares, de ligamentos, articulações e/ou tendões;
- b) Implantação, reparação ou substituição de próteses e/ou ortóteses em consequência de acidentes com danos corporais;
- c) Lesões corporais, incluindo a morte, que resultem de asfixia, insolação e afogamento;
- d) Despesas de transporte, devem considerar-se incluídas nas despesas de tratamento. O transporte deve obedecer às condições clinicamente impostas pela natureza da lesão.

### IX – COMISSÁRIOS DA CPCJ

Pretende-se Seguro de Acidentes Pessoais, sem franquias em despesas de tratamento, para os Comissários da CPCJ.

### **IX.3.1 COBERTURAS/CAPITAIS**

- e) Morte 75.000,00 €
- f) Invalidez Permanente 75.000,00 €
- g) Despesas de Tratamento 15.000,00 €
- h) Incapacidade Temporária – Subsidio diário até 30,00 €

### **IX.3.2 Riscos Cobertos**

Profissionais.

### **IX.3.3 CONDIÇÕES ESPECIAIS**

IX.3.3.1 Em caso de acidente, a assistência clínica será prestada na rede convencionada da seguradora, salvo situações de urgência, sem custos de despesas de tratamento para o sinistrado, até ao limite do capital seguro para a cobertura de Despesas de Tratamento. O sinistrado poderá ainda optar pela modalidade de reembolso.

IX.3.3.2 Derrogando o que em contrário se encontrar exarado nas condições gerais, este seguro deverá garantir as consequências de acidentes que se traduzam em:

- e) Roturas e/ou distensões musculares, de ligamentos, articulações e/ou tendões;
- f) Implantação, reparação ou substituição de próteses e/ou ortóteses em consequência de acidentes com danos corporais;
- g) Lesões corporais, incluindo a morte, que resultem de asfixia, insolação e afogamento;
- h) Despesas de transporte, devem considerar-se incluídas nas despesas de tratamento. O transporte deve obedecer às condições clinicamente impostas pela natureza da lesão.

## **X – TRABALHADORES DAS ENTIDADES ADQUIRENTES QUE NÃO SE ENQUADREM EM CATEGORIA ESPECIFICA**

Pretende-se Seguro de Acidentes Pessoais, sem franquias em despesas de tratamento, para os Trabalhadores indiferenciados das entidades adquirentes.

### **X.3.1 COBERTURAS/CAPITAIS**

- i) Morte 75.000,00 €
- j) Invalidez Permanente 75.000,00 €
- k) Despesas de Tratamento 15.000,00 €
- l) Incapacidade Temporária – Subsidio diário até 30,00 €

### **X.3.2 Riscos Cobertos**

Profissionais e Extraprofissionais .

### **X.3.3 CONDIÇÕES ESPECIAIS**

X.3.3.1 Em caso de acidente, a assistência clínica será prestada na rede convencionada da seguradora, salvo situações de urgência, sem custos de despesas de tratamento para o sinistrado, até ao limite do capital seguro para a cobertura de Despesas de Tratamento. O sinistrado poderá ainda optar pela modalidade de reembolso.

X.3.3.2 Derrogando o que em contrário se encontrar exarado nas condições gerais, este seguro deverá garantir as consequências de acidentes que se traduzam em:

- i) Roturas e/ou distensões musculares, de ligamentos, articulações e/ou tendões;
- j) Implantação, reparação ou substituição de próteses e/ou ortóteses em consequência de acidentes com danos corporais;
- k) Lesões corporais, incluindo a morte, que resultem de asfixia, insolação e afogamento;
- l) Despesas de transporte, devem considerar-se incluídas nas despesas de tratamento. O transporte deve obedecer às condições clinicamente impostas pela natureza da lesão.

## **Lote 4 - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS AUTARCAS**

### **4.1 – TOMADOR DO SEGURO**

O segurador emitirá uma apólice de seguro, para cada uma das entidades adquirentes, que o solicitem, de acordo com o artigo 2.º do Caderno de Encargos.

### **4.2 – OBJETO DO SEGURO**

Deve garantir os acidentes corporais sofridos pelos respetivos autarcas, eleitos locais, quando se encontrem ao serviço da autarquia, em qualquer parte do mundo, conforme previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

### **4.3 – ÂMBITO DO SEGURO**

Ficam abrangidos por este contrato:

- a) Presidentes de Câmara
- b) Vice-Presidente
- c) Vereadores a Tempo Inteiro
- d) Vereadores a Meio Tempo
- e) Presidente da Assembleia Municipal
- f) Membros da assembleia municipal
- g) Vereadores em regime de não permanência (sem funções executivas)

Ficam ainda abrangidos por este contrato os membros do Conselho Intermunicipal, sendo os seus membros equiparados para efeitos deste seguro nos seguintes termos:

- a) O Primeiro Secretário é equiparado a Presidente de Câmara;

- b) Os Secretários Intermunicipais Executivos são equiparados a Vereadores a Tempo Inteiro; e,
- c) Os Secretários Intermunicipais não Executivos são equiparados a Vereadores a Tempo Parcial.

**Nota:** Os membros da Assembleia Municipal participam anualmente em 5 sessões ordinárias, podendo existir sessões extraordinárias de acordo como artigo 50.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Pretende-se uma apólice aberta.

#### **4.3.1 Riscos a Segurar:**

- a) Eleitos locais em regime de permanência – Risco Profissional;
- b) Eleitos locais em regime de não permanência e Membros da Assembleia Municipal – Risco Profissional (quando no exercício das funções ou em representações autárquicas);

#### **4.3.2 Riscos garantidos:**

- a) Resultantes de cataclismo da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação do raio;
- b) Consequentes de greves, distúrbios laborais, alteração de ordem pública, atos de terrorismo e sabotagem;
- c) Resultantes da utilização pelo Tomador do seguro/Pessoa Segura, durante as deslocações, de meios normais de transporte, incluindo veículos motorizados de duas rodas e aeronaves comerciais e particulares.

### **4.4 – COBERTURAS, CAPITAIS SEGUROS E GARANTIAS**

#### 4.4.1 - CAPITAIS E COBERTURAS

<b>Pessoas Seguras</b>	<b>Morte ou Invalidez Permanente</b>	<b>Incapacidade Temporária</b>	<b>Despesas de Tratamento e Repatriamento</b>	<b>Despesas Funeral</b>
Presidente	250.000,00 €	Até 250,00 €/dia	Até 30.000,00 €	Até 5.000,00 €
Vice-Presidente	250.000,00 €	Até 175,00 €/dia	Até 25.000,00 €	Até 5.000,00 €
Vereadores a Tempo Inteiro	250.000,00 €	Até 175,00 €/dia	Até 25.000,00 €	Até 5.000,00 €
Vereadores a Meio Tempo	250.000,00 €	Até 105,00 €/dia	Até 20.000,00 €	Até 2.500,00 €
Presidente da Assembleia Municipal	250.000,00 €	Até 105,00 €/dia	Até 30.000,00 €	Até 5.000,00 €
Membros da Assembleia	250.000,00 €	Até 105,00 €/dia	Até 20.000,00 €	Até 2.500,00 €
Vereadores em regime de não permanência	250.000,00 €	Até 105,00 €/dia	Até 20.000,00 €	Até 2.500,00 €

4.4.1.1 Para os membros dos órgãos executivos em regime de permanência, o montante mínimo seguro em caso de morte ou incapacidade permanente, nunca poderá ser inferior a 50 vezes a respetiva remuneração mensal (art.º 17.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro). Enquanto

para os restantes órgãos autárquicos estabelece que o capital a segurar deverá ser fixado por deliberação do respetivo órgão.

- 4.4.1.2 Morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, pagará o correspondente capital seguro ao(s) beneficiário(s) designados;

Na falta de designação do beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima – Alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários;

- 4.4.1.3 Invalidez Permanente, clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente, pagará ao segurado/Pessoa segura a parte do correspondente capital determinado pela Tabela de Desvalorização anexa às Condições Gerais da Apólice de Acidentes de Trabalho;

- 4.4.1.4 A tabela referida no número anterior é a Tabela de Acidentes de Trabalho, sendo que a entidade adquirente poderá, em sede de convite, optar pela “Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil”, sempre e quando esta se revelar menos onerosa;

- 4.4.1.5 Incapacidade Temporária, clinicamente e objetivamente comprovada nos termos desta apólice e constatada no decurso de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à data do acidente, pagará ao segurado/Pessoa Segura:

a) Nas situações de Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau), sobrevinda no decorrer de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do acidente, durante o período máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a indemnização diária fixada. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica e processar-se-á na data da alta clínica, salvo se outra disposição vier a ser estabelecida nas Condições da Apólice.

b) Nas situações de Incapacidade temporária Parcial (2º grau), sobrevinda no decorrer de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do acidente, máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do dia imediato ao da assistência clínica ou durante os 180 (cento e oitenta) dias imediatos àquele em que tenha terminado a Incapacidade Temporária Absoluta, uma indemnização até metade da fixada para a Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau), com, base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pela Seguradora.

- 4.4.1.6 A Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau), converte-se em Incapacidade temporária Parcial (2º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Quando o segurado/Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curado, se não encontre já absolutamente impossibilitado de atender ao seu trabalho.

- b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade Temporária Absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado como período máximo de pagamento da Incapacidade temporária absoluta (1º grau).

4.4.1.7 Despesas de Tratamento e Repatriamento, procederá ao reembolso, até ao valor limite seguro, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de acidente, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões.

A seguradora fica sub-rogada, relativamente às Despesas de Tratamento e repatriamento, bem como às despesas de Funeral, até à concorrência das indemnizações pagas por si, em todos os direitos, ações e recursos do Segurado/Pessoas Seguras, Beneficiários e Herdeiros, contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para o exercício desses direitos, sob pena de responder (em) por perdas e danos ou omissões que prejudiquem a sub-rogação.

#### 4.4.2 - OUTRAS COBERTURAS E CAPITALIS SEGUROS

Presidente e Vereadores em Tempo Inteiro	
Cobertura Garantida	Capital Seguro
Subsídio Diário por Hospitalização (Acidente):	50,00 €/Dia
Falecimento Simultâneo de Pessoa Segura e Conjugue*	20.000 €
Busca e Salvamento, até	5.000 €
Readaptação de Habitação e Modificação de Veículo, até	5.000 €
Paraplegia (cobertura opcional)	25.000 €
Tetraplegia (cobertura opcional)	50.000 €
Bens Pessoais, até	5.000 €
Indemnização a Favor de Terceiro	25.000 €
Vereadores a Tempo Parcial e Restantes Pessoas Seguras	
Subsídio Diário por Hospitalização (Acidente):	25,00 €/Dia
Falecimento Simultâneo de Pessoa Segura e Conjugue*	15.000 €
Busca e Salvamento, até	5.000 €
Readaptação de Habitação e Modificação de Veículo, até	2.500,00 €
Paraplegia (cobertura opcional)	12.500,00 €
Tetraplegia (cobertura opcional)	25.000,00 €
Bens Pessoais, até	2.500,00 €
Indemnização a Favor de Terceiro	12.500,00 €

\*aplicável ao conjugue apenas se este for autarca da mesma autarquia

\*\*Nota: Os capitais seguros têm os limites definidos, mas não poderão ultrapassar o rendimento da pessoa segura em caso de sinistro. Se o risco for garantido no âmbito dos Acidentes de Trabalho não acumulará com a cobertura de Acidentes Pessoais.

4.4.2.1 - Em situação de invalidez permanente em que seja reconhecida a necessidade de readaptação da habitação ou a modificação do veículo do sinistrado, há lugar à atribuição de um valor monetário de prestação única, para comparticipação nas respetivas despesas.

Sempre que o segurado for vítima de um acidente que resulte uma invalidez permanente, o fornecedor pagará as despesas de readaptação de habitação e modificação de veículo em que esta incorra até ao prazo de um ano após a data do acidente que cause o(s) dano(s) em causa, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares da apólice.

4.4.2.2 - Definições aplicáveis a esta Cobertura:

Por despesas de Readaptação de Habitação e Modificação de Veículo entende-se:

- a) As despesas feitas à residência da Pessoa Segura, necessárias para a tornar habitável e acessível por uma pessoa limitada a uma cadeira de rodas;
- b) As modificações a um veículo motorizado, propriedade da Pessoa Segura, que sejam necessárias para a Pessoa Segura poder conduzir o veículo ou aceder ao mesmo.

Em qualquer caso, não incluindo despesas que não teriam sido feitas caso o seguro não existisse; e não excedendo o nível normal das despesas por alterações e modificações semelhantes na localidade em que a Pessoa Segura fez as despesas.

4.4.2.3 - Condições Aplicáveis a esta Cobertura

As alterações à residência da Pessoa Segura e ao veículo e ao veículo motorizado da Pessoa Segura serão cobertas com as seguintes condições:

- a) Feitas em nome da Pessoa Segura
- b) Recomendadas por uma organização reconhecida a nível nacional, que preste apoio e assistência a utilizadores de cadeiras de rodas;
- c) Levadas a cabo por indivíduos com experiência nas alterações e modificações em causa; e
- d) Em conformidade com quaisquer leis ou requisitos legais exigidos pelas autoridades governamentais apropriadas.

4.4.2.4 - Exclusões Aplicáveis a esta Cobertura:

- a) Despesas destinadas a qualquer problema de saúde da Pessoa Segura, ou dele resultante, em relação ao qual esta esteja habilitada a subsídios ao abrigo da Segurança Social ou de programas semelhantes.
- b) Qualquer Habitação que não a residência habitual e permanente da Pessoa Segura.
- c) Qualquer veículo que não o de utilização habitual e regular pela Pessoa Segura.

4.4.2.5 - São bens pessoais os bens cuja propriedade ou posse esteja afeta ao uso pessoal do segurado. Em caso de sinistro de bens pessoais há lugar à atribuição da respetiva indemnização.

O fornecedor terá de proceder ao pagamento até ao limite de capital seguro indicado nas Condições Particulares da apólice, tendo por base o valor dos bens pessoais danificados, furtados ou roubados num Acidente, se do mesmo resultar a hospitalização imediata da Pessoa Segura sinistrada.

4.4.2.6 – A indemnização a favor de terceiros trata-se de indemnizar aquele que, em consequência de um sinistro coberto pelo contrato de seguro, sofra um dano suscetível de, nos termos legais e da competente apólice, ser reparado ou indemnizado.

A entidade fornecedora pagará por Morte Acidental ou por Incapacidade Permanente, com base num capital seguro (25.000€ para o Presidente e Vereadores em Tempo Inteiro e 12.500€ para Vereadores a Tempo Parcial e Restantes Pessoas Seguras), a uma pessoa que não seja o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, que sofra lesões ao tentar salvar a vida de uma Pessoa Segura.

#### **4.5 - CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Derrogando o que em contrário se encontrar exarado nas Condições Gerais, este seguro deverá garantir as consequências de sinistros que se traduzam em:

- a) Roturas e/ou distensões musculares, de ligamentos, articulações e/ou tendões;
- b) Implantação, reparação ou substituição de próteses e/ou ortóteses;
- c) Despesas de transporte que se adequem à natureza da lesão;
- d) Os acidentes verificados em pessoas com mais de 70 anos.
- e) Estomatologia

#### **4.6 – FRANQUIA**

Pretende-se um seguro sem qualquer franquia.

No entanto, as entidades adquirentes poderão estabelecer a existência de uma franquia, nos procedimentos de aquisição ao abrigo do contrato de acordo-quadro.

#### **4.7 - FRACCIONAMENTO**

Mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

### **Lote 5 - SEGURO DE GRUPO ACIDENTES PESSOAIS DE BOMBEIROS**

#### **5.1 - TOMADOR DO SEGURO**

O segurador emitirá uma apólice de seguro, para cada uma das entidades adquirentes, que o solicitem, de acordo com o artigo 2.º do Caderno de Encargos.

#### **5.2 - OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO**

5.2.1 O Seguro de Acidentes Pessoais dos Bombeiros corresponde à concretização do direito estabelecido no Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses que estabelece a cobertura de acidentes ocorridos no exercício da sua missão, em qualquer parte do mundo, de acordo com o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual, e cujos capitais mínimos garantidos estão definidos na Portaria n.º 123/2014 de 19 de junho.

5.2.1 Para efeito deste seguro é considerada como pessoa segura, o Bombeiro conforme definido na alínea a) do artigo 2.º do Decreto - Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual, Lei n.º

48/2009, de 4 de Agosto e Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de Novembro, retificação com o n.º 4-A/2013, de 18 de janeiro, pertencente a Corpos de Bombeiros Profissionais ou Mistos, e demais legislação – Quadro Ativo e não Ativo.

5.2.3 Pretende-se uma apólice aberta.

### **5.3 - COBERTURAS E CAPITALS SEGUROS**

5.3.1 Ficam cobertos os acidentes ocorridos em território nacional e no estrangeiro, quando no exercício exclusivo das suas missões, ou por causa delas, incluindo ações de formação ou de instrução, cerimónias, festividades, exposições e similares, bem como os acidentes ocorridos durante o percurso direto para o local de apresentação ao serviço ou do regresso deste, qualquer que seja o meio de transporte utilizado;

5.3.2 Conforme estabelecido na Portaria n.º 144/2014, de 30 de setembro, os capitais mínimos a garantir, por pessoa, na contratação do seguro obrigatório de acidente pessoais/bombeiros serão os a seguir indicados e compreendendo os seguintes riscos:

Coberturas garantidas	Capitais seguros Plano I (nos termos da legislação em vigor, se aplicável)	Capitais seguros Plano II (capitais superiores aos obrigatórios ou definidos no Plano I)
Morte por acidente	190.000,00 €	210.000,00 €
Na morte da pessoa segura, os filhos menores receberão (por filho)	5.000,00 €	7.000,00 €
Invalidez permanente por acidente	190.000,00 €	210.000,00 €
Despesas de tratamento por acidentes	Até 76.000,00 €	Até 85.000,00 €
Subsídio diário por incapacidade temporária por acidente	Até 114,00 €	Até 140,00 €
Subsídio mensal aquando da incapacidade temporária para despesas de primeira necessidade (até 30 dias)	50,00 €	60,00 €
Morte simultânea da pessoa segura e cônjuge (se também bombeiro/a na mesma corporação)	15.000,00 €	18.000,00 €
Despesas de funeral	Até 2.500,00 €	Até 3.000,00 €
Despesas com operações de salvamento, busca, transporte sinistrado	Até 1.000,00 €	Até 1.200,00 €
Paraplegia (cobertura opcional)	5.000,00 €	6.000,00 €
Tetraplegia (cobertura opcional)	5.000,00 €	6.000,00 €
Indemnização por queimadura (cobertura opcional)	Até 5.000,00 €	Até 6.000,00 €
Cicatriz facial ou desfiguração (inclui reconstituição facial) (cobertura opcional)	Até 5.000,00 €	Até 5.000,00 €

5.3.3. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta por Acidente a entidade prestadora fornecedora ao reembolso, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares do Contrato, durante 180 dias, dos gastos efetuados, exclusivamente, com a aquisição de:

- a) Bens alimentares de primeira necessidade perecíveis tais como: pão, leite, água, carne, peixe, leguminosas, arroz, massas e outros com incidência de IVA à taxa de bens de primeira necessidade.

5.3.4 A prestadora terá de proceder ao reembolso, até à quantia para o efeito contratada, das seguintes despesas:

- a) Relativas a operações de salvamento e busca do sinistrado;
- b) Relativas ao transporte do sinistrado em Portugal, do local do acidente até ao local onde lhe possam ser prestados os primeiros cuidados;
- c) Relativas ao repatriamento do sinistrado quando o acidente tenha ocorrido no estrangeiro.

O capital seguro desta cobertura relativo a cada Pessoa Segura é o indicado nas Condições Particulares do Contrato ou, caso exista mais do que um grupo seguro, no quadro que respeita ao Grupo a que pertence.

Esta cobertura é complementar à cobertura de Despesas de Tratamento, sempre que esta se esgote, pelo que as condições da sua elegibilidade e validade são as condições de elegibilidade e validade daquela.

5.3.5 Se uma Pessoa Segura sofrer um Acidente que resulte, por si só e independentemente de qualquer outra causa, em Queimadura, o fornecedor pagará ao Detentor da Apólice ou à Pessoa Segura uma percentagem da Quantia Segurada, nos termos da Indemnização por Queimadura indicada nas Condições Particulares, consoante o tipo de Queimadura em causa, se contratada a cobertura opcional "Indemnização por Queimadura".

Adiante indicam-se as percentagens devidas por tipo específico de Queimadura:

- i) Em Queimaduras de segundo, terceiro e quarto grau, a Companhia pagará as percentagens da Quantia Segurada indicadas abaixo, tal como previsto na Indemnização por Queimadura contida nas Condições Particulares da Apólice:

- a) 27% ou mais da superfície do Corpo: 100%
- b) Entre 27% e 18% da superfície do Corpo: 60%
- c) Entre 9% e 18% da superfície do Corpo: 35%
- d) Entre 4,5% e 9% da superfície do Corpo: 20%

- ii) Em Queimaduras de primeiro grau, A Companhia pagará as percentagens do Capital Seguro indicadas abaixo, tal como previsto na Indemnização por Queimadura contida nas Condições Particulares da Apólice, conforme percentagem da superfície do Corpo afetada:

- a) Entre 0,5% e 4,9%: 1%
- b) Entre 5% e 9,9%: 3%

- c) Entre 10% e 19,9%: 5%
- d) Entre 20% e 29,9%: 7%
- e) Entre 30% e 39,9%: 10%
- f) Entre 40% e 49,9%: 20%
- g) Entre 50% e 59,9%: 25%
- h) Entre 60% e 69,9%: 30%
- i) Entre 70% e 79,9%: 40%
- j) Entre 80% e 89,9%: 60%
- k) Mais de 90%: 80%
- l) Queimaduras das vias respiratórias: 30%

Condições aplicáveis a esta Cobertura:

1. Em caso de queimadura no pescoço ou cabeça, a indemnização é aumentada em:
  - i) 5% sempre que a área de queimadura perfaz até 5% da superfície do corpo ou;
  - ii) 10% sempre que a área de queimadura atinge 5% a 10% da superfície do corpo;
2. No caso de queimadura no perineu, a indemnização é aumentada em 10%.
3. No caso de ser diagnosticado um quadro de choque devido à queimadura – a indemnização é aumentada em 20%.
4. 1% da superfície do corpo equivale à área da palma da mão e dedos.

5.3.6 No caso de a Pessoa Segura sofrer Lesão Corporal que, resulte, por si só e independentemente de qualquer outra causa, em Cicatriz Facial Permanente ou Desfiguração, a entidade fornecedora pagará ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, a percentagem da prestação indicada nas Condições Particulares para Cicatriz Facial ou Desfiguração, se contratada a cobertura opcional “Indeminização por queimadura”.

Adiante indicam-se as percentagens devidas por tipo específico Lesão:

**Cicatriz Facial Permanente:**

- i) Comprimento superior a 10cm: 100%
- ii) Comprimento superior a 6cm e inferior a 10cm: 50%
- iii) Desfiguração Permanente: 100%

Definições aplicáveis a esta Cobertura:

- a) Por Rosto entende-se a parte frontal da cabeça humana, desde a testa até ao queixo, e de orelha a orelha.
- b) Por Cicatriz Facial Permanente entende-se qualquer cicatriz do Rosto que seja visível durante pelo menos 12 meses.
- c) Por Desfiguração entende-se uma diminuição física relevante resultante de Lesão Corporal, e que impeça o desempenho normal das seguintes funções: Respiração; Audição; Visão; Alimentação.

Condições aplicáveis a esta Cobertura:

A indemnização máxima devida nos termos desta Cobertura não excederá 100% da quantia indicada nas Condições Particulares da Apólice.

Exclusões aplicáveis a esta Cobertura:

- a) A Companhia não pagará qualquer pedido de indemnização que seja causado direta ou indiretamente por cirurgia cosmética eletiva.
- b) Exclui-se todo e qualquer tratamento de carácter estético.

#### **5.4 - CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Derrogando o que em contrário se encontrar exarado nas Condições Gerais: este seguro deverá garantir as consequências de sinistros que se traduzam em:

- a) As roturas e/ou distensões musculares, de ligamentos, articulações e/ou tendões;
- b) A implantação, reparação ou substituição de próteses e/ou ortóteses;
- c) Inclusão de pessoas seguras com mais de 70 anos;
- d) As despesas de transporte que se adequem à natureza da lesão;
- e) Morte em consequência de inalação de fumos;
- f) Reconstituição cosmética por acidente causado ao abrigo das condições da apólice;
- g) Estomatologia;
- h) Lesões de coluna.

#### **5.5 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

- 5.5.1 Nos casos em que a incapacidade temporária absoluta e total afete o segurado que seja estudante ou desempregado, o subsídio diário é calculado em função da remuneração mínima mensal;
- 5.5.2 O adjudicatário atualizará automaticamente os capitais seguros sempre que o salário mínimo for alterado;
- 5.5.3 Considera-se como data efetiva de inclusão/exclusão de pessoas seguras na apólice e admissão/saída na corporação independentemente de qualquer desfasamento temporal entre a admissão/saída da corporação e a comunicação destes factos ao adjudicatário, em cumprimento

do previsto no n.º 1 do art.º 93.º do Decreto-Lei n.º 72/08, de 16 de abril (Regime Jurídico do Contrato de Seguro).

- 5.5.4 O segurador procederá à emissão de termos de responsabilidade, sempre que tal seja solicitado, no caso de intervenções cirúrgicas, ou tratamentos que o justifiquem, na sequência de acidentes cobertos pela apólice para tratamentos com valor esperado superior a 500,00€.
- 5.5.5 O Segurador compromete-se a celebrar acordos com pelo menos 1 clínica/consultório, sediadas no Concelho do Tomador de Seguro, para assistir sinistrados.
- 5.5.6 O segurador procederá à celebração de acordos com pelo menos 2 farmácias sediadas no Concelho do Tomador de Seguro, de forma a isentar os sinistrados, do pagamento das despesas com prescrições médicas, consequência de tais acidentes, sendo as referidas despesas cobradas diretamente pelas farmácias, à seguradora.

#### **5.6 - FRANQUIA**

Sem franquia

#### **5.7 - FRACCIONAMENTO**

Mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

### **LOTE 6 – Seguro de Responsabilidade Civil**

#### **6.1 - TOMADOR DO SEGURO**

O segurador emitirá uma apólice de seguro, para cada uma das entidades adquirentes, que o solicitem, de acordo com o artigo 2.º do Caderno de Encargos.

#### **6.2 - OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO**

- 6.2.1 Pretende-se um seguro de Responsabilidade Civil Geral – cobrindo as consequências pecuniárias resultantes de danos corporais e materiais da responsabilidade do tomador do seguro, em todo o território de Portugal Continental, em aplicação dos artigos 491.º, 492.º, 493.º, 500.º e 501.º do Código Civil, e Lei n.º 31/2008, de 17 de julho, com exclusão das responsabilidades sujeitas a seguro obrigatório.
- 6.2.2 No seguro de responsabilidade civil das autarquias tem que ser efetuada uma apólice para os espaços de jogo e recreio. O capital a segurar, inerente ao seguro de responsabilidade civil por danos corporais causados aos utilizadores em virtude de deficiente instalação e manutenção dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacto é de 350.000,00 €, ou o legalmente exigido se diferente, o qual é automaticamente atualizado em janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 6.2.3. O capital a segurar, inerente ao seguro de responsabilidade civil por danos corporais causados aos utilizadores das instalações desportivas cobertas ou ao ar livre, em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos é de 200.000,00 €, ou o legalmente exigido se diferente, por anuidade, independentemente dos sinistros ocorridos e do

número de lesados envolvidos.

### **6.3 - SEGURADOS**

- 6.3.1. Agentes colocados sob autoridade da entidade adjudicante no exercício das funções para que foram requisitados;
- 6.3.2. Civis requisitados para prevenir ou fazer cessar qualquer acidente, incêndio, flagelo ou calamidade;
- 6.3.3. Todo e qualquer voluntário que preste auxílio à entidade adjudicante.
- 6.3.4. Reclusos no âmbito do protocolo celebrado com o Ministério da Justiça e apenas durante o horário em que prestem serviço à entidade adquirente;
- 6.3.5. Participantes de programas Medida Contrato – Inserção CEI e Medida Contrato – Inserção CEI +, Estágios Profissionais Extracurriculares, e Programa de Estágios Profissionais para a Administração Local (PEPAL) ou equiparados.

### **6.4 - ATIVIDADES DO TOMADOR DO SEGURO**

São consideradas atividades do tomador do seguro, todas as atribuições e competências dos municípios e órgãos municipais de acordo com a legislação em vigor, excluindo-se apenas as atividades que sejam exercidas por empresas municipais ou multimunicipais criadas, geridas ou participadas pelo Tomador de Seguro, podendo envolver atividades diversas, nomeadamente:

- a) Equipamentos desportivos, de recreio ou culturais;
- b) Auditórios, galerias e arquivo histórico;
- c) Biblioteca municipal
- d) Feiras e mercados;
- e) Exposições;
- f) Conferências;
- g) Manifestações culturais, desportivas, recreativas ou análogas;
- h) Cantinas/refeitórios;
- i) Campos de férias;
- j) Jardim-de-infância e Escolas EB 1;
- k) Parques infantis;
- l) Conservação de Parques e Jardins;
- m) Sistema de sinalização e trânsito;
- n) Estradas e vias municipais;
- o) Atividades de promoção turística;
- p) Parques de estacionamento;
- q) Canil;
- r) Outros.

### **6.5 - COBERTURAS E CAPITAIS SEGUROS**

- 6.5.1. O capital a segurar é 1.250.000,00 € por sinistro e anuidade, podendo, no entanto, os Municípios e

demais entidades adquirentes definir outro valor de acordo com as suas necessidades. Caso o valor definido seja superior ao ora estabelecido, os cocontratantes do acordo-quadro poderão aumentar o preço das suas propostas na respetiva proporção, ou seja, por exemplo se a proposta de preço for de 125,00 € e uma Entidade Adquirente aumente o capital a segurar para 2.000.000,00 € então considerar-se-á como preço da proposta o valor de 200,00 €, até um capital máximo de 5.000.000,00€, na percentagem que o cocontratante considere adequada ao aumento do risco associado.

6.5.2. Em relação à cobertura, pretende-se garantir o programa das indemnizações que, ao abrigo da legislação em vigor, sejam exigíveis à entidade adjudicante, em consequência de danos decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, decorrentes do exercício de atividade dos Municípios e demais entidades adquirentes, nomeadamente:

- a) Da realização de trabalhos, serviços e prestação de serviços, que resultem das atribuições e competências legais do segurado;
- b) Dos atos, erros ou omissões do segurado;
- c) Da sua qualidade de proprietário, arrendatário, usufrutuário e/ou possuidor de imóveis e equipamentos, quer estes sejam destinados a utilização pública ou privada;
- d) Da exploração e manutenção de parques de estacionamento, garagens, oficinas, estaleiros (considerando-se como terceiros os utentes de quaisquer destas instalações, quer sejam ou não funcionários do tomador) e postos abastecedores de combustíveis;
- e) Dos pontos de atendimento, venda e/ou lojas municipais do segurado;
- f) Da execução de trabalhos de construção, ampliação, renovação, conservação, manutenção ou reparação, desde que sob administração direta do município;
- g) Andaimos e outras estruturas amovíveis em local de obras sob administração e execução do município, queda de objetos, etc.;
- h) De acidentes causados por falta de sinalização, sinalização deficiente ou por sinalização retirada por terceiros ou ação de elementos naturais;
- i) Da organização e realização de festas, conferências, reuniões e outras atividades de carácter social, cultural, musical, desportivo ou recreativo;
- j) Excursões e ações de formação profissional;
- k) Trabalhos de abertura de valas e abertura e reparação e manutenção de arruamentos, estradas, caminhos municipais e redes de água, quando tais trabalhos sejam executados por administração direta;
- l) De operações de carga, descarga e transporte de matérias, produtos, ou equipamentos inerentes à atividade do segurado;
- m) De deficiente instalação e manutenção dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacte, conforme artigo 31.º, do Anexo do Decreto-Lei n.º 379/97 de 27 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 119/2009, de 19 de maio. Esta garantia tem um sublimite de indemnização máximo de 350.000,00 euros por sinistro e anuidade;
- n) De deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos, conforme artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 100/2003 de 23 de maio, com

as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 82/2004 de 14 de abril e Portaria n.º 1049/2004 de 19 de agosto. Esta garantia tem um sublimite de indemnização máximo de €200.000,00 euros por sinistro e anuidade;

- o) Danos provocados a terceiros por viaturas do segurado, desde que o acidente não seja regulado pelo código da Estrada ou garantido pela cobertura da Apólice Obrigatória de Responsabilidade Civil Automóvel;
- p) De máquinas e guias em laboração que sejam utilizadas no seu interesse e/ou sob a sua direção efetiva;
- q) Da utilização de ascensores, monta-cargas, plataformas, escadas rolantes e outros equipamentos de elevação;
- r) Da queda total ou parcial de anúncios ou outros painéis, antenas, parâmetros, postes de iluminação, de sinalização e outras antenas ou mastros que sejam propriedade do Município ou por ela sejam explorados;
- s) Da propriedade de animais;
- t) Serviços de vigilância aos seus edifícios, quando efetuada por funcionários seus e exclusivamente ao seu serviço, quer a mesma seja efetuada por meio de pessoas armadas, quer por dispositivos mecânicos ou eletrónicos;
- u) Do armazenamento, utilização, transporte e lançamento de fogo-de-artifício e foguetes;
- v) De incêndio e/ou explosão;
- w) De danos causados a serviços enterrados e aéreos;
- x) Danos materiais e corporais a visitantes, convidados e a terceiros em geral, ocorridos durante quaisquer visitas ou manifestações sociais, culturais e desportivas;
- y) Furto ou roubo de artigos de vestuário, chapéus e outros objetos portáteis dos visitantes e convidados, quando tenham sido previamente depositados nos vestuários da segurada contrassenha ou chapa de receção;
- z) Óleos derramados por veículos;
- aa) Queda, derrube e corte de árvores;
- bb) Queda de materiais das viaturas, desde que não abrangidos pelo seguro obrigatório do ramo automóvel;
- cc) Utilização de explosivos;
- dd) Tampas de caixas de visita e sumidouros das redes de água e saneamento;
- ee) Utentes dos parques infantis Municipais e do parque de skate center;
- ff) Da propriedade, manutenção e conservação de parques, zonas verdes, espaços ajardinados e zonas arborizadas;
- gg) Da qualidade de Entidade Empregadora, ficando garantidas as indemnizações pecuniárias, devidas, a título de responsabilidade civil extracontratual, pelo Segurado aos seus trabalhadores ou respetivos herdeiros, exclusivamente por danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente que, nos termos da lei, seja qualificado como de trabalho. Excluindo-se os danos indemnizáveis ao abrigo do seguro de acidentes de trabalho, mesmo em caso de insuficiência da respetiva apólice;
- hh) Custos de defesa (limite de 50.000,00€)
- ii) Em bens ou objetos de terceiros que estejam confiados, alugados ou arrendados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;

- jj) Da responsabilidade civil legal subsidiária e/ou solidária decorrente de danos causados por empresas contratadas e subcontratadas para a execução de obras e serviços, ficando salvaguardado o direito de regresso do segurador contra as entidades diretamente responsáveis pelos danos;
- kk) Da responsabilidade por atos ou omissões atribuídos a um funcionamento anormal de qualquer serviço;
- ll) De atos ou omissões dos trabalhadores por conta e sob a direção do Segurado, no exercício das suas funções e por causa desse exercício;
- mm) De atos ou omissões dos agentes requisitados civilmente pelo Segurado ao abrigo da legislação em vigor, no intuito de prevenir ou pôr cobro a acidentes e calamidades;
- nn) Perdas indiretas, lucros cessantes ou paralisações, desde que tais danos resultem de danos materiais diretos ou consecutivos cobertos pelo presente seguro;
- oo) A responsabilidade derivada de atos dos autarcas e dos agentes da autarquia que trabalham por conta e sob a direção do segurado, no exercício das suas funções e por causa desse exercício;
- pp) A responsabilidade derivada de atos dos agentes requisitados civilmente pelo segurado ao abrigo da legislação em vigor, no intuito de prevenir ou pôr cobro a acidentes e calamidades;
- qq) Inundações desde que decorrentes de ações ou omissões do Município;
- rr) Danos causados por condutas ou instalações subterrâneas;
- ss) Danos em imóveis de terceiros, vizinhos de obras desde que na sequência de trabalhos realizados por piquetes de urgência;
- tt) Danos patrimoniais causados a terceiros que resultem de lesões corporais ou materiais a visitantes, convidados e a terceiros em geral ocorridas durante visitas ou manifestações sociais, culturais e desportivas, que decorram em instalações do segurado;
- uu) Danos causados por poluição, contaminação, fuga ou vazamento, em consequência de um acontecimento imprevisto, súbito e não intencional decorrente da atividade do segurado;
- vv) Intoxicações alimentares provocados por produtos fornecidos e/ou preparados pelo segurado e consumidos nas cantinas, refeitórios ou bares afetos à exploração e sob a responsabilidade direta do segurado.

#### **6.6 - PERDAS E/OU DANOS A CABOS, TUBAGENS E/OU OUTROS SERVIÇOS SUBTERRÂNEOS OU AÉREOS EXISTENTES**

6.6.1 A Seguradora só indemnizará o Segurado por perdas e/ou danos a cabos, tubagens e/ou outros serviços subterrâneos ou aéreos existentes, desde que antes do início dos trabalhos o Segurado:

- a) Antes de iniciar qualquer trabalho, o Segurado exija de quem de direito o traçado subterrâneo de quaisquer condutas que passem no local;
- b) Caso não consiga o referido traçado, o segurado envie carta registada à entidade em causa, declinando qualquer responsabilidade consequente da falta dessas informações;

- c) Os trabalhos de escavação sejam realizados de forma a evitar eventuais descompressões com o objetivo de reduzir os riscos, tomando medidas adequadas de escoramento com execução em pequenos troços.

6.6.2 Em qualquer caso as indenizações devidas serão limitadas ao custo com a reparação e/ou substituição desses cabos, tubagens e outros serviços enterrados, excluindo-se nesta cobertura quaisquer multas e/ou perdas indiretas, não decorrentes de um dano material direto ou consecutivo.

### **6.7 - MÁQUINAS EM LABORAÇÃO**

6.7.1 A garantia do seguro abrange, sem prejuízo dos termos das Condições Gerais e Especiais que venham a regular as apólices, os danos causados a terceiros decorrentes da laboração de máquinas e/ou equipamentos manuais e de herbicidas, por trabalhadores do Segurado ou que sejam utilizadas no seu interesse e sob a sua direção efetiva, incluindo limpeza de bermas de estrada e baldios.

6.7.2 Sem prejuízo das Exclusões da garantia que venham a constar das Condições Gerais ou Especiais consideram-se igualmente excluídos da garantia:

- a) Danos causados à carga transportada, suspensa ou manipulada;
- b) Danos causados pelas máquinas abrangidas pela garantia da apólice aos veículos que as transportam;
- c) Danos causados a obras ou trabalhos em que sejam utilizadas as máquinas abrangidas pela garantia da apólice;
- d) Danos causados a pontes, vias ou calçadas em consequência de excesso de peso ou de altura das máquinas e danos causados em quaisquer terrenos, estruturas ou edifícios em consequência de vibrações, remoção ou enfraquecimento dos seus apoios ou por afundamento de terrenos;
- e) Danos causados em condutas, cabos ou instalações subterrâneas, exceto se esta exclusão for expressamente derogada na Apólice sob condição de o Segurado, antes do início dos trabalhos, ter obtido junto das entidades competentes os respetivos planos de localização;
- f) Danos decorrentes de não adequação das máquinas para a utilização que delas é efetuada, nomeadamente por utilização em sobrecarga;
- g) Danos decorrentes de deficiência de sinalização, de demarcação ou de proteção dos locais em que as máquinas são operadas;
- h) Lucros cessantes, paralisações, immobilizações, interrupção total ou parcial de atividade ou laboração não decorrentes de danos materiais diretos ou consecutivos;
- i) Danos decorrentes de deficiente manutenção ou conservação ou de deficiência de construção ou de reparação;
- j) Danos decorrentes de não cumprimentos de disposição legais, regulamentares ou administrativas ou de medidas de segurança aconselháveis face à natureza das máquinas ou da sua laboração nos trabalhos efetuados.

## **6.8 - GARANTIA "FOGO-DE-ARTIFÍCIO E FOGUETES"**

6.8.1 Além das exclusões estabelecidas nas Condições Gerais e especiais ficam excluídos os danos:

- a) Resultantes de operações de transporte, carga e descargas de foguetes ou fogo-de-artifício;
- b) Resultantes do não cumprimento das disposições oficiais em vigor para o exercício da atividade;
- c) Verificados quando a pessoa que lhes der causa se encontrar embriagada ou sob influência de estupefacientes.

6.8.2 O Segurado obriga-se ao cumprimento das disposições legais que regulamentam o lançamento e queima de foguetes ou fogo-de-artifício, em especial:

- a) Requisitar a respetiva licença nos termos da lei;
- b) Não utilizar foguetes cuja carga contenha substâncias explosivas superiores a 50 gramas por tiro ou estouro;
- c) Que o lançamento seja feito por técnicos ou auxiliares comprovadamente habilitados;
- d) Que o lançamento de foguetes não se efetue nas proximidades de searas, matas, depósitos ou armazéns de combustíveis e paióis.

## **6.9 - UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS**

Ficam derogadas expressamente o disposto nas Condições das Apólices, estão por isso abrangidos pelo âmbito da Garantia, os danos causados por trabalhos com emprego de explosivos em trabalhos de Construção Civil, nas seguintes condições:

- a) Sob pena de não funcionamento da garantia, Segurado obriga-se a vedar o acesso de pessoas, bens e animais ao local dos disparos e a respeitar todas as medidas de segurança impostas por lei ou regulamento;
- b) Consideram-se sempre excluídos do âmbito desta garantia os danos causados a menos de 150 metros dos locais de disparo.

## **6.10 - EXCLUSÕES**

6.7.1 Constituem exclusões únicas do presente contrato de seguro os danos:

- a) Decorrentes de atos ou omissão dolosa do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- c) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;
- d) Causados aos legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- e) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, proveniente de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

- f) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidentes enquadráveis na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
- g) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este seguro, bem como ao cônjuge, ascendente ou descendente ou pessoa que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- h) Derivados da interrupção ou suspensão total ou parcial da atividade exercida pelo Segurado;
- i) Resultantes da prática de atos que nos termos da lei ou dos regulamentos, o Segurado se não encontra devidamente habilitado;
- j) Resultantes da perda ou extravio de documentos, dinheiro ou quaisquer valores, e em geral de respetivo maneio, compreendendo-se os erros materiais de caixa ou de pagamento, a insolvência e os desvíos cometidos por pessoas por quem o segurado deva responder;
- k) Sofridos pelos próprios produtos seguros, bem como os gastos para averiguar e reparar tais danos;
- l) Derivados de centros de produção, depósitos, filiais ou similares, domiciliados no estrangeiro;
- m) Resultantes de acidentes devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidade, rebelião, insurreição, poder militar ou tentativa de usurpação do poder, assalto, greves, tumultos e "Lock-Out", terramotos e ações de forcas da natureza;
- n) As multas.

## **6.8 - VALIDADE TEMPORAL**

- 6.8.1 A garantia concedida cobre as reclamações feitas durante o período de vigência da Apólice, em consequência de eventos ocorridos durante esse mesmo período e ainda quando expressamente declarado nas Condições Particulares, as reclamações abrangidas pela cobertura posterior.
- 6.8.2 Para este efeito, considera-se que a cobertura posterior, abrange os eventos ocorridos durante o período de vigência da Apólice, mas reclamados durante o período máximo de 2 anos civis, a contar do termo do contrato.
- 6.8.3 A data de referência para determinar se o sinistro está coberto pela Apólice será o dia da primeira notificação formal ao Segurado ou à Seguradora de um evento que possa determinar uma reclamação formal de um terceiro, ou segurado ou à seguradora, de danos sofridos.
- 6.8.4 Nas reclamações resultantes de lesões adquiridas através duma exposição continua, intermitente ou repetida às mesmas condições de perigo e/ou sempre que o segurado e a seguradora não cheguem a acordo sobre a data em que tenha ocorrido o evento que originou tais lesões, considera-se que o mesmo aconteceu:
  - a) Se se tratar de dano por lesão corporal:
    - i. Quando o reclamante consultou pela primeira vez um médico especialista relativamente a essa lesão;
  - b) Se se tratar de dano por lesão material:

- i. Quando a mesma se tornou evidente pela primeira vez ao reclamante, mesmo que a causa fosse então desconhecida.

#### **6.9 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO**

6.9.1 Relativamente aos procedimentos administrativos a adotar pela Seguradora na gestão dos processos de sinistro de responsabilidade civil, após a data de entrada da participação de sinistro na seguradora (por fax, correio ou correio eletrónico), esta obriga-se a cumprir os seguintes prazos e procedimentos:

- a) Requerer (via fax, correio ou correio eletrónico) qualquer esclarecimento adicional sobre as circunstâncias do sinistro e informar qual o número atribuído ao processo em causa, no prazo máximo de 3 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da receção da participação do sinistro;
- b) Caso o processo de sinistro não siga a via judicial, a seguradora terá que informar o Corretor/Mediador/Câmara (via fax, correio ou correio eletrónico), da sua posição final sobre o sinistro, devidamente fundamentada e dentro dos seguintes prazos:
  - i. No caso de não haver lugar a esclarecimento adicional nem peritagem:
    - 6 dias de calendário, contados a partir do prazo referido em a).
  - ii. No caso de haver lugar a pedido de esclarecimento adicional e não haver lugar a peritagem:
    - 10 dias de calendário, contados a partir da data de entrada na seguradora da informação relativa ao esclarecimento adicional solicitado.
  - iii. No caso de haver lugar a peritagem
    - 30 dias de calendário, contados a partir da data da participação do sinistro.

6.9.2 A seguradora assume a gestão dos sinistros (aceitação e conseqüente pagamento ou declinação), cujos valores reclamados sejam inferiores à franquia, bem como o pagamento integral ao lesado da indemnização reclamada, procedendo posteriormente, em qualquer dos casos, à emissão de uma nota de débito sobre os Município para reembolso da franquia que contratualmente vier a ser acordada.”

#### **6.10 - FRANQUIA**

6.10.1 A franquia contratual não é oponível aos terceiros lesados. Assim e após satisfação da indemnização aos terceiros lesados, o segurador emitirá um recibo de reembolso de franquia ao Município, o qual providenciará no seu pagamento no prazo de 30 dias.

6.10.2 Como opção, a entidade adquirente, caso sejam efetuadas participações de danos a terceiros, que se materializem em danos inferiores à franquia, o segurador aceitará, a pedido da entidade adquirente, a condução do processo. Nestes casos e se existir lugar a pagamento de alguma indemnização a terceiros lesados, repetindo, mesmo que de valor inferior à franquia, o segurador procederá de acordo com o indicado no ponto anterior.

- 6.10.3 Em caso de sinistro fica a cargo do segurado, uma franquia de 10% com um máximo de 1.250,00 € sobre o valor de indemnização, com um mínimo de 250,00 € em cada sinistro de Danos Patrimoniais.
- 6.10.4 Os Municípios e demais entidades adquirentes poderão livremente alterar a percentagem da franquia de acordo com as suas reais necessidades, bem como os valores máximos e mínimos estabelecidos no número anterior.

### **6.11 - FRACIONAMENTO**

Mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

## **Lote 7 – Seguro Multirriscos**

### **7.1 - TOMADOR DO SEGURO**

O seguro destina-se aos Municípios e outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente as entidades que integram os diversos setores empresariais locais e as freguesias nos termos do artigo 2.º do Caderno de Encargos

O segurador emitirá uma apólice de seguro, para cada uma das entidades adquirentes, que o solicitem, de acordo com o artigo 2.º do Caderno de Encargos.

### **7.2 – OBJECTO DO SEGURO**

7.2.1 O objeto do seguro são os edifícios e outras construções, incluindo benfeitorias, bem como os respetivos recheios ou conteúdos que façam parte integrante do Património Imobiliário e Mobiliário dos Municípios e demais entidades adquirentes.

7.2.2 Ficam incluídos na definição referida no número anterior todos os bens que se trate de utensílios, máquinas, material de exposição e equipamento fixo ou móvel/portátil em deslocação em qualquer local.

7.2.3 Ficam ainda incluídos os bens de terceiros sob custódia, cuidado ou controlo dos Municípios e demais entidades adquirentes, incluindo objetos e/ou bens de carácter artístico para exposição, venda ou à consignação.

7.2.4 Ficam ainda incluídas as viaturas municipais ou propriedade das entidades adquirentes, desde que parqueadas no interior do perímetro das instalações do segurado.

7.2.5 Os bens mencionados nos pontos 7.2.1 a 7.2.4 farão parte do objeto seguro desde de devidamente valorizados na relação de bens a enviar pelas entidades adquirentes.

### **7.3 - COBERTURAS:**

7.3.1 Este Seguro assegura o pagamento dos prejuízos causados pela ocorrência de quaisquer dos seguintes riscos:

a) Riscos Principais

- i. Incêndio, queda de raio e explosão;
- ii. Tempestades/inundações incluindo danos em muros, vedações e portões;
- iii. Aluimentos de terra;
- iv. Danos por água;
- v. Furto ou Roubo;
- vi. Fenómenos sísmicos (franquia mínima obrigatória de 5%);
- vii. Queda de aeronaves;
- viii. Choque ou impacto de veículos terrestres, incluindo os provocados por veículos do segurado;
- ix. Choque ou impacto de objetos sólidos;
- x. Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra Incêndios;
- xi. Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- xii. Atos de vandalismo ou maliciosos;

b) Riscos com Capitais Próprios

- i. Quebra ou queda acidental de antenas, vidros e painéis solares;
- ii. Quebra ou queda acidental de bens;
- iii. Riscos elétricos;
- iv. Equipamento Eletrônico, incluindo a cobertura do transporte;
- v. Derrame acidental de produtos armazenados;
- vi. Avaria de máquinas;
- vii. Danos causados por fumo;
- viii. Limpeza, demolição e remoção de escombros;
- ix. Deterioração de bens refrigerados por avarias de máquinas;
- x. Danos em bens do senhorio;
- xi. Responsabilidade civil extracontratual;
- xii. Desenhos e documentos;
- xiii. Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado;
- xiv. Honorários de técnicos;
- xv. Prejuízos indiretos;
- xvi. Perda de rendas;
- xvii. Bens de terceiros em poder do segurado;
- xviii. Danos em Bens empregados;
- xix. Infidelidade de empregados;
- xx. Gastos extraordinários;
- xxi. Furto e/ou roubo de dinheiro em cofre, caixa e transporte;
- xxii. Danos aos imóveis causados por furto ou roubo;
- xxiii. Danos em jardins;
- xxiv. Danos acontecidos em transportes terrestres;
- xxv. Exposições temporárias:
- xxvi. Despesas com guarda e vigilância;
- xxvii. Despesas de salvamento;
- xxviii. Estadia temporária de conteúdo;
- xxix. Coleção de obras de arte.

#### **7.4 – DEFINIÇÕES**

7.4.1 O âmbito das coberturas a contratar corresponderão ao estabelecido nas Condições Gerais Multirriscos das entidades cocontratantes.

#### **7.5 - CAPITAL A SEGUIRAR:**

7.5.1 As entidades adquirentes poderão contratar um seguro que englobe a totalidade dos vários bens e recheios, sendo o património apresentado pelas entidades adquirentes em sede de convite.

No âmbito do presente acordo-quadro o concorrente deverá enquadrar a proposta nas seguintes famílias de capital a segurar para a **totalidade** dos bens imóveis e respetivos recheios:

- a) Família 1 – Inferior a 25.000,00 €
- b) Família 2 – 25.000,01 € a 50.000,00 €
- c) Família 3 – 50.000,01 € a 75.000,00 €
- d) Família 4 – 75.000,01 € a 100.000,00 €
- e) Família 5 – 100.000,01 € a 150.000,00 €
- f) Família 6 – 150.000,01 € a 200.000,00 €
- g) Família 7 – 200.000,01 € a 250.000,00 €
- h) Família 8 – 250.000,01 € a 500.000,00 €
- i) Família 9 – 500.000,01 € a 1.000.000,00 €
- j) Família 10 – 1.000.000,01 € a 1.500.000,00 €
- k) Família 11 – 1.500.000,01 € a 5.000.000,00 €
- l) Família 12 – 5.000.000,01 € a 25.000.000,00 €
- m) Família 13 – 25.000.000,01 € a 50.000.000,00 €
- n) Família 14 – 50.000.000,01 € a 100.000.000,00 €
- o) Família 15 – 100.000.000,00 € a 150.000.000,00 €

7.5.2 O capital a segurar corresponde ao valor total das rubricas de Edifícios e Outras Construções, incluindo benfeitorias, mais Recheio, propriedade do Município ou das demais entidades adquirentes, no montante global de cada família, assim distribuído:

Edifícios e outras construções, incluindo benfeitorias
Edifícios das Entidades Adquirentes
Habitação Social dos Municípios e de outras Entidades Adquirentes
Escolas
Outros Edifícios e Construções dos Municípios, incluindo outras imobilizações corpóreas e Imobilizações em curso

Recheio
O recheio que estiver nos prédios referidos no quadro anterior

7.5.3 Cabe aos Municípios e demais entidades adquirentes definir, de acordo com as suas necessidades, os limites de indemnização, por sinistro e anuidade, ocorrido ao abrigo de cada um dos riscos suprarreferidos, não devendo ultrapassar os seguintes limites, nem o valor do capital seguro:

Quebra ou queda acidental de antenas, vidros e painéis solares	30.000,00 €
Quebra ou queda acidental de bens	30.000,00 €
Riscos elétricos	75.000,00 €
Equipamento Eletrónico, incluindo a cobertura do	75.000,00 €
Derrame acidental de produtos armazenados	40.000,00 €
Avaria de máquinas	500.000,00 €
Danos causados por fumo	50.000,00 €
Limpeza, demolição e remoção de escombros	250.000,00 €
Deterioração de bens refrigerados (máquinas)	10.000,00 €
Danos em bens do senhorio	50.000,00 €
Desenhos e documentos	50.000,00 €
Privação temporária do local ocupado ou arrendado	50.000,00 €
Honorários de técnicos	50.000,00 €
Prejuízos indiretos	30.000,00 €
Perda de rendas	50.000,00 €
Danos em bens de terceiros em poder do segurado	50.000,00 €
Furto e/ou roubo de dinheiro em cofre, caixa ou em	10.000,00 €
Danos aos imóveis causados por furto ou roubo	350.000,00 €
Danos em jardins	30.000,00 €
Danos em bens e mercadorias transportadas	35.000,00 €
Danos em exposições de Obras de Arte	50.000,00 €
Infidelidade de Empregados	7.500,00 €
Danos em bens de empregados	5.000,00 €
Gastos extraordinários	25.000,00 €
Despesas com guarda e vigilância	25.000,00 €
Despesas de salvamento	25.000,00 €
Estadia temporária de conteúdos	50.000,00 €
Exposições temporárias	75.000,00 €
Responsabilidade Civil	150.000,00€

7.5.4 A determinação do capital, ou seja, do valor a atribuir aos bens que constituem o objeto do contrato de seguro, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, e deverá ter em consideração os critérios das condições gerais de Multirriscos das entidades cocontratantes.

## 7.6 - **FRANQUIA:**

7.6.1 A proposta de prémio para as coberturas contratadas terá em conta a inexistência de qualquer franquia. No entanto, os concorrentes deverão apresentar igualmente propostas para prémios de seguros com franquias de 5% dos prejuízos indemnizáveis com mínimo de 100,00€ e máximo 1.000,00€ e 10% dos prejuízos indemnizáveis com mínimo de 100,00€ e máximo de 2.500,00€, sem prejuízo da entidade adquirente poder fixar outra, exceto nas coberturas de

fenómenos sísmicos onde a franquia base deverá ser 5% do capital seguro. No caso de existirem franquias a proposta de prémios será definida através da aplicação de um desconto percentual sobre prémio proposto para a cobertura sem franquia.

- 7.6.2 Caso a entidades adquirentes pretendam que o seguro tenha uma franquia esta não deverá ultrapassar os 10% (por cento), dos prejuízos indemnizáveis, com mínimo de 100,00 € e máximo de 2.500,00€.

## **7.7 - CONDIÇÕES ESPECIAIS:**

### **7.7.1 VARIAÇÃO DE QUANTIAS SEGURAS E DESCRIÇÃO UNITÁRIA DE HAVERES SEGUROS**

As quantias atribuídas aos bens de cada rubrica podem variar e, em caso de sinistros, ter-se-á sempre em conta que qualquer diferença por excesso numa rubrica de capitais seja levada a beneficiar a verba ou sub-verba que se considerem insuficientes em tal circunstância, desde que a totalidade de haveres seguros no local de risco afetado pelo sinistro corresponda ao valor dos objetos a que as mesmas digam respeito, no momento de um sinistro.

Igualmente, para efeitos deste seguro prevalece o valor global do património seguro, não sendo aplicável unitariamente a regra proporcional estabelecida no artigo 433.º do Código Comercial, desde que o valor global do património em risco corresponda ao seu valor seguro, determinado de acordo com as condições gerais do seguro multiriscos da entidade cocontratante.

### **7.7.2 ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITALS**

Embora facultativa, é do interesse do Tomador de Seguro a adoção de um sistema de atualização automática de capital, a fim de preservar situações futuras de desatualização dos valores seguros.

A atualização deverá ser por Percentagem Convencionada – Valor fixo de 2,50% – Percentagem convencionada pelo Tomador de Seguro, permitindo que o capital aumente anualmente em função da percentagem estabelecida. Aplica-se a edifícios e recheios, de função profissional e rural.

### **7.7.3 INCLUSÃO DE NOVOS BENS OU BENEFICIAÇÕES NOS JÁ EXISTENTES:**

7.7.3.1 O segurado obriga-se a declarar à Seguradora, nos 30 dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro, correspondente à inclusão de novos Bens – edifícios, máquinas, outros equipamentos e mobiliário integrados nos locais de riscos seguros ou à valorização dos já existentes que tenham sido objeto de beneficiações.

7.7.3.2 Caso se verifique um sinistro, durante lapso de tempo concedido ao Segurado para cumprimento da obrigação referida, na alínea anterior, a Seguradora considerará, como declarados pelo seu valor real, os novos bens, assim como a inclusão de novos bens ou beneficiações dos já existentes até ao limite máximo de 10% do capital seguro por local de risco.

7.7.3.3 O prémio devido, pelos aumentos de capital seguro, nos termos desta cláusula, será calculado, a partir da data equidistante ao início e ao termo do trimestre a que a declaração se reporta.

### **7.7.4 INDEMNIZAÇÃO NA BASE DO VALOR DE RECONSTRUÇÃO E DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO**

7.7.4.1 Tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição especial, sido determinado pelo seu valor de reconstrução (edifício) ou pelo seu valor de substituição em

novo (máquinas, outros equipamento e mobiliário), a base sobre a qual se calculará a quantia indemnizável será o custo de reconstrução e de substituição ou reparação de Bens na mesma qualidade ou tipo, mas não superior ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos.

- 7.7.4.2 No caso dos Edifícios Principais do Município, considerando tratem-se, alguns dos descritos, emblemáticos, pela sua natureza histórica, valor arquitetónico e materiais utilizados, não deverá ser atendido o valor de reconstrução em virtude deste ser desajustado face à especificidade dos equipamentos em causa, devendo antes ser considerado, para estes casos o mencionado na Clausula Especial, atrás mencionada, Variação das Quantias Seguras e Descrição Unitária de Haveres Seguros.
- 7.7.4.3 O valor de substituição terá como limite máximo o dobro do valor dos bens sinistrados no momento anterior ao sinistro.
- 7.7.4.4 Os trabalhos e substituição ou reparação devem ser executados com razoável rapidez devendo, em qualquer caso, ficar concluídos em 12 meses após a destruição ou dano ou dentro de qualquer outra extensão de prazo de o segurador venha (durante os referidos 12 meses) autorizar por escrito. De outro modo nenhum pagamento será efetuado além da quantia que teria sido indemnizável ao abrigo desta apólice se nesta condição especial não tivesse sido nela incorporado.
- 7.7.4.5 A seguradora só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria indemnizável por esta apólice, se esta condição especial não tivesse sido nela incorporada, depois do segurado ter incorrido nas despesas e substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados.
- 7.7.4.6 A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do segurado, mas a responsabilidade do segurador não poderá por esse facto ser aumentada.
- 7.7.4.7 Esta condição especial ficará sem validade ou sem efeito se:
- a) O segurado não der conhecimento ao segurador, dentro de 6 meses contados na data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
  - b) O segurado não quiser ou reparar ou substituir os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.

#### **7.7.5 ADIANTAMENTO POR CONTA DE SINISTROS**

Em caso de ocorrência de sinistros abrangidos pela presente apólice e, após o início dos trabalhos de reparação, se a eles houver lugar, ou substituição, fica a seguradora obrigada a efetuar os adiantamentos que se revelem necessários em função do desenvolvimento e execução do programa de trabalhos, ou de aquisição de bens e / ou serviços que o segurado tenha de celebrar.

#### **7.7.6 BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO**

Ficam garantidos os mesmos riscos que vigorarem para a presente apólice, os danos sofridos por bens pertencentes a terceiros que se encontrem em poder do segurado, desde que, ou na medida em que, esses bens não se encontrem seguros pelos proprietários ou qualquer outra pessoa, sendo neste caso a responsabilidade da seguradora limitada à quantia a pagar pelo segurado com o fim de compensar o respetivo proprietário pelos danos ou estragos sofridos nos referidos bens.

Esta garantia só é válida quando os referidos bens se encontrem devidamente valorizados na relação de bens a facultar pelas entidades adquirentes.

O limite de indemnização ao abrigo da presente cobertura é o que se encontra fixado nas condições particulares.

Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência coberta por esta extensão de cobertura existirem ou vigorarem outros contratos de seguro que garantam os mesmos dados, subscritos pelos terceiros depositários em data anterior à da subscrição da presente condição especial esta funcionará apenas em caso de insuficiência ou ineficácia desses seguros.

#### **7.7.7 RISCOS ELÉTRICOS**

7.7.7.1 Nos termos desta cláusula, este seguro cobre também os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e/ou eletrônicas e aos seus acessórios, desde que considerados nos seguros, em virtude de efeitos diretos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

7.7.7.2 Ficam derogadas quaisquer limitações de potência dos equipamentos, que venham a estar previstas nas Condições Gerais dos seguros celebrados ao abrigo deste acordo-quadro.

7.7.7.3 Ficam excluídos no âmbito desta cobertura os danos causados

- a) Fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrônicos, quando não causados por incêndio ou explosão de um objeto vizinho.
- b) Devido a desgaste pelo uso ou qualquer deficiência de funcionamento mecânico
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedores, fabricantes ou instaladores.

#### **7.7.8 EXPOSIÇÕES TEMPORÁRIAS**

Relativamente a realização de Exposições Temporárias da responsabilidade do Segurado, nas suas instalações ou outras aplicam-se as seguintes condições:

- a) A apólice cobre quaisquer danos provenientes de causa externa aos objetos seguros, excluindo-se apenas os danos resultantes de causa interna, nomeadamente o vício próprio;
- b) Fica expressamente acordado que o objeto seguro é constituído por objetos do Município ou de terceiros, neste caso, quando temporariamente confiados ao seu cuidado, controle ou custódia;
- c) A cobertura é válida durante o período de transporte e exposição, iniciando-se com a entrega dos objetos ao Segurado;
- d) O Segurado facultará à Seguradora, apenas em caso de sinistro, relação das obras/bens objeto da exposição, onde deverá vir indicado o respetivo valor unitário;
- e) O segurado compromete-se a manter vigilância no local da exposição durante o período da mesma;
- f) O capital seguro corresponderá ao valor indicado na referida relação, sendo que o limite máximo da responsabilidade do segurado é de 75.000,00€ por sinistro e anuidade, em primeiro risco;

- g) Sempre que o valor de uma exposição ultrapassar o limite máximo da segurados (75.000,00€ por sinistro e anuidade em primeiro risco) e o Segurado entender realizar a cobertura do valor excedente, a Seguradora ao assumir o risco calculará o prêmio com base na taxa do contrato para o diferencial de capital em causa.

#### **7.7.9 OBRAS DE ARTE ANTIGUIDADES E OBJETOS DE COLEÇÕES**

- 7.7.9.1 O capital seguro para antiguidades, coleções de selos ou moedas, instrumentos, joias, pedras preciosas, metais preciosos, relógios, manuscritos, quadros ou quaisquer obras de arte, deverá corresponder ao valor declarado pelo Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, em consonância com a avaliação efetuada por entidade com idoneidade reconhecida, devendo o Segurado enviar à Seguradora relação descritiva e valorizada dos objetos seguros.
- 7.7.9.2 A danificação ou o desaparecimento de qualquer peça, elemento ou objeto que faça parte de um determinado serviço, conjunto, coleção ou série, será indenizável na base do valor dessa peça, sem que possa ser tomada em conta a eventual desvalorização que a falta da mesma possa ocasionar ao serviço, conjunto, coleção ou série, de que faça parte.
- 7.7.9.3. Em caso de sinistro, a Seguradora poderá liquidar as despesas de restauro e/ou reparação, exceto se a desvalorização por parte da qualidade atribuível ao bem seguro for reconhecida. Caso em que se aplicarão as disposições a seguir mencionadas:
- a) Em caso de se verificar a impossibilidade ou desvantagem económica do restauro e/ou reparação, a Seguradora obriga-se a indemnizar o Segurado, tendo como base o valor da avaliação efetuada pelo perito avaliador ou, caso não tenha existido avaliação prévia, com base na relação enviada pelo Segurado tomando como referência o valor de mercado da(s) peça(s) danificada(s) no momento da ocorrência do sinistro.
  - b) Em caso de divergência quanto a atribuição daquele valor, a Seguradora e o Segurado, nomearão, cada um, um perito avaliador que concluirá pelo valor a indemnizar.
  - c) No entanto, a Seguradora nunca indemnizará com base num valor superior ao valor inicialmente aceite, constante na relação enviada pelo Segurado.

#### **7.7.10 DANOS ACONTECIDOS EM TRANSPORTES TERRESTRES**

Ficam garantidos os danos acontecidos em transporte terrestre, no território nacional, de equipamentos, maquinas, materiais de uso e outros bens, propriedade do segurado ou de terceiros, em consequência de acidentes com o veiculo transportador, incendio, raio ou explosão, furto e/ou roubo, incluindo as operações de carga e descarga.

#### **7.7.11 BENS EXISTENTES AO AR LIVRE**

Ficam cobertos os danos ou prejuízos causados a bens existentes ao ar livre, para todas as coberturas contratadas, desde que devidamente valorizados na relação de bens a facultar pelas entidades adquirentes e desde que os bens sejam construídos e/ou embalados e/ou destinados para instalação/operação ao ar livre.

#### **7.7.12 QUEBRA OU QUEDA ACIDENTAL DE BENS**

Fica garantido qualquer dano acidental de quebra ou queda, que sofram os bens móveis do segurado ou de terceiros quando confiados, por qualquer acidente ou infortúnio desde que constituam uma ocorrência súbita e imprevista.

#### **7.7.13 DANOS EM JARDINS**

Ficam garantidos os danos sofridos nos jardins do segurado em consequência da verificação de qualquer risco coberto por esta apólice. Em caso de sinistro ao abrigo desta cobertura a indemnização do segurador empregar-se-á diretamente na reparação ou reconstrução das zonas relvadas, na substituição de flores, arbustos e árvores por outros da mesma espécie ou similares.

No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido pelo Segurado para reparar ou reconstruir os bens sinistrados, no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro, respeitadas as suas características anteriores. A indemnização será liquidada à medida que o Segurado comprove as despesas efetuadas.

#### **7.7.14 GASTOS EXTRAORDINÁRIOS**

Ficam garantidos os gastos extraordinários realizados pelo Segurado e devidamente justificados para alugar equipamento para substituir máquinas ou instalações industriais danificados em consequência de sinistro indemnizável pela Apólice.

#### **7.7.15 DESPESAS DE GUARDA E VIGILÂNCIA**

Ficam garantidos despesas de guarda e vigilância realizadas pelo Segurado e devidamente justificadas para limitar o agravamento de danos ocorridos com os bens seguros em consequência de sinistro indemnizável pela Apólice e/ou a minimizar as consequências desse sinistro sempre que essas despesas não sejam superiores ao montante das perdas ou danos que teriam ocorrido, se tal não tivesse sido efetuado.

Fica acordado que tais encargos só serão indemnizáveis se tiverem origem numa perda ou dano nos bens seguros ao abrigo da cobertura da Apólice a que esta cláusula é anexa.

#### **7.7.16 GASTOS DE SALVAMENTO**

Ficam garantidos os gastos de salvamento realizados pelo Segurado e devidamente justificados para limitar o agravamento de danos ocorridos com os bens seguros em consequência de sinistro indemnizável pela Apólice e/ou a minimizar as consequências desse sinistro sempre que esses gastos não sejam superiores ao montante das perdas ou danos que teriam ocorrido, se tal não tivesse sido efetuado.

Fica acordado que tais encargos só serão indemnizáveis se tiverem origem numa perda ou dano nos bens seguros ao abrigo da cobertura da Apólice a que esta cláusula é anexa.

#### **7.7.17 ESTADIA TEMPORÁRIA DE CONTEÚDO**

Fica expresso e acordado que os bens cobertos pela presente apólice permanecem seguros enquanto temporariamente removidos para limpeza, renovação, reparação ou outros propósitos similares, quer nas mesmas ou em quaisquer outras instalações e em trânsito entre elas, por estrada, caminho-de-ferro ou vias fluviais interiores.

O valor indemnizável no que respeita a cada um dos bens seguros, não deverá exceder o valor que teria sido indemnizável se o dano tivesse ocorrido nas instalações donde os bens tenham sido temporariamente removidos.

#### **7.7.18 DERROGAÇÃO DA REGRA PROPORCIONAL**

*Pela presente Condição Especial, fica expresso e acordado que o Segurador não utilizará, em caso de sinistro indemnizável ao abrigo desta apólice, qualquer critério de redução da indemnização pela utilização da regra de proporcionalidade baseada em infra seguro, desde que os capitais declarados ao seguro não sejam inferiores a 90% do valor correspondente dos objetos seguros e desde que anualmente o Segurado proceda à atualização do capital seguro para o seu valor de substituição em novo (ou valor de reconstrução, no caso de edifícios).*

*Em caso de, e verificada que seja, a insuficiência de capital, dentro dos limites atrás fixados, o Segurado compromete-se a atualizar de imediato os valores seguros desde a data em que se verificou tal insuficiência, pagando o prémio "pro rata temporis" correspondente.*

*Se a insuficiência do capital seguro exceder o limite de 10% atrás fixado e/ou o Segurado na anuidade em que se verificou o acidente não tiver procedido à atualização do capital seguro, será aplicada a regra de proporcionalidade com base nos termos e condições previstos nas Condições Gerais da apólice.*

#### **7.8 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO**

7.8.1 Para reclamações de prejuízos até 3.000,00 € (três mil euros), antes de aplicação da franquia contratual (se a ela houver lugar), a Seguradora prescinde do processo de peritagem e aceita processar as indemnizações com base na apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Cópia do orçamento de reparação, em caso de perda parcial;
- b) Cópia do recibo de aquisição do bem, a data da compra, em caso de perda total;
- c) Cópia do recibo de substituição, ou fatura pró-forma, em caso de perda total;
- d) Cópia da ficha de imobilizado, onde conste descrição e o valor do bem, em caso de perda total.

7.8.2 Para reclamações de prejuízos superiores a 3.000,00 € (três mil euros) e sempre que o Município tome a iniciativa de o solicitar, por dificuldade em obter os documentos necessários à quantificação das perdas, a Seguradora compromete-se a efetuar todas as diligências necessárias à apresentação de uma proposta de indemnização, devidamente justificada.

7.8.3 Independentemente do valor da reclamação, a Seguradora incluirá sempre no montante a indemnizar, o correspondente valor de IVA, quando este for efetivamente suportado pelo Município, não podendo invocar para tal, a entrega dos originais dos recibos, quando estes forem emitidos a ordem do Município, uma vez que por lei, está vedada a estas entidades a dedução do imposto em causa.

#### **7.9 - FRACIONAMENTO**

Mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

## **Lote 8 - SEGURO DE MÁQUINAS DE CASCO**

### **8.1 - TOMADOR DO SEGURO**

8.1.1 O seguro destina-se aos Municípios e outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente as entidades que integram os diversos setores empresariais locais e as freguesias nos termos do artigo 2.º do caderno de Encargos.

8.1.2. O segurador emitirá uma apólice de seguro, para cada uma das entidades adquirentes, que o solicitem, de acordo com o artigo 2.º do Caderno de Encargos.

### **8.2 – OBJECTO DO SEGURO**

8.2.1 Máquinas e equipamentos móveis, **de valor unitário de aquisição em novo não superior a 250.000,00€**, que integram, seja a que título for, o parque dos segurados - Municípios ou demais entidades adquirentes, conforme listagem a enviar pelas mesmas com indicação de marca, modelo, matrícula/nº de série, ano de fabrico e valor de substituição em novo.

### **8.3 – LOCAL DE RISCO**

*Instalações do Segurado e locais de laboração dos equipamentos.*

### **8.4 – ÂMBITO DO SEGURO**

8.4.1 Pretende-se um seguro para a cobertura dos danos diretamente causados às máquinas, instalações e equipamentos identificados pelas entidades adquirentes aquando do recurso ao acordo-quadro, pela ocorrência de um sinistro fortuito, súbito e imprevisto, que obriguem a reparações ou substituições, mesmo parciais.

8.4.2 As garantias do seguro são válidas durante o período e nos locais mencionados pelas Entidades Adquirentes, uma vez concluída a instalação inicial dos bens seguros durante:

- i. A sua montagem e desmontagem e enquanto estiverem a trabalhar ou em repouso e, se desmontados para limpeza ou revisão, também durante tais operações;
- ii. O seu transporte por via terrestre, incluindo as operações de carga e descarga.

8.4.3 Para efeito da cobertura desta apólice, entende-se perdas ou danos na maquinaria segura, os que resultem de um modo súbito e imprevisto quando originados por qualquer causa não expressamente excluída, de tal forma que exijam a sua reparação ou substituição e que ocorram quando esta se encontre:

- i. A trabalhar ou em repouso;
- ii. Em montagem ou desmontagem;
- iii. Em operações de manutenção ou reparação;
- iv. Em transporte por via terrestre em veículo adequado incluindo as respetivas operações de carga e descarga.

8.3.4 Estão nomeadamente abrangidos por esta apólice, entre outros, os danos causados por:

- i. Incendio, queda de raio e explosão;
- ii. Choque, colisão, capotamento, descarrilamento ou ocorrências similares, queda em valas, queda ou impacto de objetos;
- iii. Erro de manobra e imperícia;
- iv. Avalanches, desprendimento de terras ou rochas, abatimento ou deslizamento de terrenos;
- v. Tempestades, tornado, tufão, inundações, subida súbita de águas, erupções vulcânicas, abalos sísmicos, furacões, ciclones ou quaisquer outros fenômenos de força maior da natureza;
- vi. Queda à água e arrebatamento por ondas;
- vii. Furto ou roubo ou simples tentativa de tais atos;
- viii. Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- ix. Atos de vandalismo;
- x. Despesas de salvamento e remoção, até 10% do valor do equipamento seguro sinistrado;
- xi. Gruas Torre;
- xii. Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário, até 5% do valor do equipamento sinistrado;
- xiii. Despesas adicionais por fretes especiais, até 2,5% do valor do equipamento sinistrado;
- xiv. Quaisquer outras ocorrências que não estejam expressamente excluídas nas Condições Gerais do Seguro de Máquinas Casco;
- xv. Responsabilidade Civil Laboração com capital de 150.000,00€ sinistro/anuidade.

8.3.5 Os Municípios e demais entidades adquirentes poderão recorrer a todas ou apenas a algumas das coberturas supra referidas de acordo com as suas reais necessidades.

#### **8.4 – CAPITAL A SEGURAR**

8.4.1. A determinação do capital, ou seja, do valor a atribuir aos bens que constituem o objeto do contrato de seguro, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, e deverá ter em consideração os critérios das Condições Gerais do Seguro de Máquinas Casco das entidades cocontratantes.

8.4.2. Sendo assim, tanto à data da celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, e deverá corresponder ao custo, em novo, de outro bem com idênticas características, capacidade e rendimento, incluindo as despesas com fretes, montagem, impostos (exceto IVA quando este for dedutível pelo Segurado) e direitos alfandegários.

#### **8.5 – FRACCIONAMENTO**

Mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

#### **8.6 - CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SEGURO**

8.6.1 A Seguradora deverá emitir uma apólice única de lote de máquinas de casco ou individuais conforme se aplique (sem agravamento nem descontos por sinistro ou antiguidade);

## 8.6.2. ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITALS

Embora facultativa, é do interesse do Tomador de Seguro a adoção de um sistema de atualização automática de capital, a fim de preservar situações futuras de desatualização dos valores seguros.

Fica assim acordado que, no termo de cada período anual de vigência das apólices, o capital seguro relativo às máquinas casco será automaticamente atualizado pela aplicação da função percentual - valor fixo de 2,50% – percentagem convencionada pelo Tomador de Seguro, permitindo que o capital aumente anualmente em função da percentagem estabelecida. O capital atualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.

### **8.15 - FRANQUIA**

Fica estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia contratada:

8.15.1 Máquinas e equipamentos móveis, **de valor unitário de aquisição em novo não superior a 100.000,00€**

**Franquia: 10% Prejuízos indemnizáveis com mín 375,00€ e máximo 3.750,00€**

8.15.2 Máquinas e equipamentos móveis, **de valor unitário de aquisição em novo compreendido entre 100.001,00€ e 250.000,00€**

**Franquia: 10% Prejuízos indemnizáveis com mín 750,00€ e máximo 7.500,00€**

## **Lote 9 – SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO E/OU OPERADORES DE AEROPORTOS**

### **9.1 - TOMADOR DO SEGURO/SEGURADO**

O segurador emitirá uma apólice de seguro, para cada uma das entidades adquirentes, que o solicitem, de acordo com o artigo 2.º do Caderno de Encargos.

### **9.2 - OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO**

9.2.1 O seguro destina-se aos Municípios e outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente as entidades que integram os diversos setores empresariais locais e as freguesias nos termos do artigo 2.º do caderno de Encargos.

9.2.2 Pretende-se um seguro de Responsabilidade Civil visando garantir o pagamento de indemnizações que sejam legalmente imputáveis ao Tomador do Seguro/Segurado por danos causados a terceiros em consequência da operações de aviação emergentes da sua atividade como proprietário, gestor e/ou operador de Aeródromo Municipal, em que o movimento de aeronaves esteja limitado a um peso máximo de 11.000 Kg. à descolagem.

9.2.3 O seguro deverá estar em conformidade com o disposto nos clausulados das Condições Gerais do Ramo Aéreo Responsabilidades, ARIEL – Seguro de Responsabilidade de Proprietários e Operadores de Aeroportos.

9.2.4 A cobertura conferida pelo contrato de seguro deverá ser alargada nos termos da cláusula AVN52G, mediante a qual todas as alíneas da cláusula AVN48B – Exclusão de Riscos de Guerra, Pirataria e outros perigos, ficam derogadas, com exceção da alínea b) – “qualquer detonação bélica de qualquer arma de guerra de fissão e/ou fusões atômicas ou nucleares ou outra reação similar ou força ou material radioativo” – que se mantém excluída.

### **9.3 - ATIVIDADES DO TOMADOR DO SEGURO**

São consideradas atividades do tomador do seguro a propriedade, gestão e/ou operação de aeródromo municipal.

### **9.4 - COBERTURAS E CAPITAIS SEGUROS**

9.4.1. O capital a segurar será limitado a 5.000.000,00 € por sinistro e anuidade e no agregado anual, podendo, no entanto, os tomadores e demais entidades adquirentes definir outro valor de acordo com as suas necessidades.

9.4.2. Em relação à cobertura, pretende-se garantir o programa das indemnizações que, ao abrigo da legislação em vigor, sejam exigíveis à entidade adjudicante, em consequência de danos decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, decorrentes do exercício de atividade de propriedade, gestão e/ou operação de aeródromo municipal, nomeadamente:

- a) Extensão da Cláusula AVN52G: € 5.000.000,00 por sinistro e no agregado anual.
- b) Danos pessoais, nos termos da cláusula AVN60A, com sublimite de € 500.000 por lesado e no agregado anual.

### **9.5 - EXCLUSÕES**

9.5.1 Constituem exclusões únicas do presente contrato de seguro:

Para além das exclusões previstas nas previstas nas Condições Gerais e no clausulado ARIEL ficam igualmente excluídos os danos:

- a) Decorrentes de procedimento violador das disposições regulamentares ou de normas técnicas usualmente seguidas na atividade segura, nomeadamente sobre prevenção e segurança;
- b) Decorrentes de operações catering, abastecimento e armazenamento de combustível e outras atividades ou serviços que não correspondam ao objeto próprio da atividade;
- c) Originados por motivo de força maior;
- d) Decorrentes de greves das empresas prestadoras de serviços;
- e) Decorrentes de perdas de imagem, de mercado, de contratos e quaisquer outros danos de natureza económica causados a outras entidades associadas;
- f) Resultantes de defeitos ou ineficácia de produtos utilizados nas operações de limpeza;
- g) Lucros cessantes, paralisação e perdas indiretas de qualquer natureza;

- h) Causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- i) Decorrentes de reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado em razão de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- j) Decorrentes de lucros cessantes e/ou os danos decorrentes de paralisação, imobilização ou interrupção total ou parcial de atividades ou laboração de terceiros;
- k) Decorrentes de sinistro, quando este for imputável ao próprio lesado ou a terceiro;
- l) Decorrentes do incumprimento de obrigações de natureza contratual assumida pelo Segurado;
- m) Causados a bens, instalações e terrenos de que seja proprietário e/ou locatário o Segurado ou que se encontrem na posse deste a qualquer título;
- n) Causados pelo Segurado, seus empregados ou colaboradores sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de demência ou quando for detetado um grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;

#### **9.6 - VALIDADE TEMPORAL**

- 9.6.1 A garantia concedida cobre as reclamações feitas durante o período de vigência da Apólice, em consequência de eventos ocorridos durante esse mesmo período e ainda quando expressamente declarado nas Condições Particulares, as reclamações abrangidas pela cobertura posterior.
- 9.6.2 Para este efeito, considera-se que a cobertura posterior, abrange os eventos ocorridos durante o período de vigência da Apólice, mas reclamados durante o período máximo de 2 anos civis, a contar do termo do contrato.
- 9.6.3 A data de referência para determinar se o sinistro está coberto pela Apólice será o dia da primeira notificação formal ao Segurado ou à Seguradora de um evento que possa determinar uma reclamação formal de um terceiro, ou segurado ou à seguradora, de danos sofridos.

#### **9.7 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO**

- 9.7.1 A seguradora assume a gestão dos sinistros (aceitação e consequente pagamento ou declinação), cujos valores reclamados sejam inferiores à franquia, bem como o pagamento integral ao lesado da indemnização reclamada, procedendo posteriormente, em qualquer dos casos, à emissão de uma nota de débito sobre as entidades adquirentes para reembolso da franquia que contratualmente vier a ser acordada.

#### **9.8 - FRANQUIA**

- 9.8.1 A franquia contratual não é oponível aos terceiros lesados. Assim e após satisfação da indemnização aos terceiros lesados, o segurador emitirá um recibo de reembolso de franquia ao Município, o qual providenciará no seu pagamento no prazo de 30 dias.
- 9.8.2 Caso sejam efetuadas participações de danos a terceiros, que se materializem em danos inferiores à franquia, o segurador aceitará, a pedido da entidade adquirente, a condução do processo. Neste

casos e se existir lugar a pagamento de alguma indemnização a terceiros lesados, repetindo, mesmo que de valor inferior à franquia, o segurador procederá de acordo com o indicado no ponto anterior.

9.8.3 Em caso de sinistro fica a cargo do segurado as seguintes franquias sobre em cada sinistro de Danos Patrimoniais.

- a) Por danos causados a aeronaves, a franquia a aplicar é de € 25.000,00.
- b) Em todo e qualquer outro sinistro indemnizável, a franquia é de 10% do valor dos prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 500,00 e um máximo de € 5.000,00.

9.8.4 Os Tomadores poderão livremente alterar o valor das franquias de acordo com as suas reais necessidades, bem como os valores máximos e mínimos estabelecidos no número anterior.

### **9.9 - FRACIONAMENTO**

Semestral ou anual, conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

## **Lote 10 – SEGURO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

### **10.1– TOMADOR DO SEGURO**

O segurador emitirá uma apólice de seguro, para cada uma das entidades adquirentes, que o solicitem, de acordo com o artigo 2.º do Caderno de Encargos.

### **10.2 – OBJECTO DO SEGURO**

10.2.1 Municípios e outras entidades adquirentes que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente as entidades que integram os diversos setores empresariais locais e as freguesias nos termos do artigo 2.º do caderno de Encargos e visa, genericamente, indemnizar o segurado por todos os danos involuntários e inesperados pelos quais o segurado seja legalmente responsável em resultado de uma reclamação e /ou de processos judiciais ou administrativos, nomeadamente responsabilidades administrativas por danos ambientais causados por contaminação ou responsabilidade civil por danos ambientais causados a terceiros por contaminação.

### **10.3 – ÂMBITO DO SEGURO**

10.3.1 Pretende-se um seguro da responsabilidade por danos ambientais que couber às entidades aderentes, independentemente do grau de culpa, decorrentes do desenvolvimento das suas atividades, relativas a medidas de reparação primária, complementar ou compensatória dos recursos naturais que resultem da ocorrência de uma condição poluente num equipamento, propriedade ou sob exploração da entidade adquirente, (Aterros Sanitários, Ecocentros, Estações de Triagem, Centrais de Tratamento Mecânico e Biológico (TMB) de Resíduos Urbanos, ETAR's, Fossas, Estações Elevatórias de Águas Residuais) nos termos do Decreto-lei n.º 147/2008 de 29 de julho;

#### **10.4– COBERTURAS, CAPITAIS SEGUROS E GARANTIAS**

- 10.4.1 O seguro visa genericamente indemnizar o segurado por todos os danos involuntários e inesperados pelos quais o segurado seja legalmente responsável em resultado de uma reclamação e /ou de processos judiciais ou administrativos, nomeadamente responsabilidades administrativas por danos ambientais causados por contaminação ou responsabilidade civil por danos ambientais causados a terceiros por contaminação.
- 10.4.2 Inclui-se no âmbito da presente cobertura as atividades enquadradas no Anexo III Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de julho.
- 10.4.3 O seguro deverá abranger as seguintes coberturas obrigatórias:
- 10.4.3.1 Dano corporal ou material em bens móveis ou imóveis provocados pelas condições poluentes, quer tais danos ocorram no local seguro quer fora dele;
- 10.4.3.2 Custos de limpeza (incluem custos de reposição) do local seguro que o segurado esteja legalmente obrigado a pagar e sejam provocados por condições poluentes sobre ou sob o local seguro;
- 10.4.3.3 Custos de limpeza (incluem custos de reposição) fora do local seguro, resultantes de migração de condições poluentes do local seguro;
- 10.4.3.4 Custos de defesa;
- 10.4.3.5 Despesas de atenuação;
- 10.4.3.6 A responsabilidade do segurado com as medidas de prevenção e de reparação previstas nos artigos 13º e 14º do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de julho são também incluídas no âmbito do seguro.

#### **10.5– CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SEGURO**

- 10.5.1 As entidades aderentes asseguram a realização de análises e disponibilização dos indicadores de qualidade de serviço, relativo ao cumprimento das licenças de descargas;
- 10.5.2 As entidades aderentes asseguram a realização de análises e disponibilização dos indicadores de qualidade de serviço, relativo à água segura para consumo humano.
- 10.5.3 As responsabilidades da seguradora cobrirão, pelo menos, os seguintes riscos e valores:

Limite de responsabilidade da apólice (total das reclamações por sinistro com inclusão de custos de defesa)	150.000,00€
Limite de responsabilidade por danos à biodiversidade (total das reclamações com inclusão de custos de defesa)	150.000,00€
Limite de responsabilidade por despesas de atenuação	100.000,00€
Responsabilidade com custos de limpeza do local seguro, ou fora deste, resultantes de migração de condições poluentes do local seguro, incluindo custos de reposição	100.000,00€

## 10.6. EXCLUSÕES

10.6.1. Ficam excluídos os danos que se produzam ou agravem em resultado de:

- a) Avaria ou defeito, já conhecidos do segurado ou dos seus representantes;
- b) Inércia do segurado na tomada de medidas adequadas à resolução das causas/acidentes de poluição, decorridas três horas após o início das mesmas;
- c) Falta de conformidade das instalações e procedimentos às normas e regulamentos aplicáveis;
- d) Inexistência, insuficiência, inadequação ou inoperacionalidade de sistemas de depuração, filtragem e tratamento de resíduos ou efluentes;
- e) Falta ou defeito de manutenção das instalações ou equipamentos;
- f) Inexistência ou inoperacionalidade dos meios de proteção e alarme exigidos por lei ou tecnicamente recomendados para a atividade exercida;
- g) Inexistência do "plano de emergência" legalmente exigido às atividades que devem ser tidas, na definição também legal, como "riscos graves";
- h) Ação progressiva de temperatura, gases, vapores, humidade, poeiras, águas, ruídos, vibrações, óleos e quaisquer agentes químicos.
- i) Multas, coimas ou outras punições decorrentes de acontecimentos que provoquem danos indemnizáveis, nem quaisquer custos ou encargos com a pesquisa, reparação limpeza, reposição ou descontaminação de terrenos, instalações ou equipamentos do segurado e bem assim as despesas com a destruição dos resíduos.

## 10.6.2. FRANQUIA

10.6.2.1. Fica a cargo da entidade adquirente uma franquia única de 20.000,00 € do valor dos prejuízos.

## 10.6.3. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA.

10.6.3.1. A entidade cocontratante fica desobrigada à apresentação de proposta ao abrigo do presente Acordo Quadro caso a entidade adquirente, no ato da consulta, não apresente:

### **10.6– FRACCIONAMENTO**

Semestral ou anual conforme opção a definir por cada Tomador de Seguro, sem cargas de fracionamento.

### **10.7– OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

A entidade adquirente obriga-se, nos documentos que integram a consulta prévia ao abrigo do presente acordo-quadro, informe as datas de entrada em serviço das instalações a segurar, resultados das análises químicas às instalações (quando aplicável) e meio aquático por onde têm licença de descarga.

#### **10.8 – SINISTROS**

Em caso de sinistro ambiental com a intervenção da Agência Portuguesa de Ambiente os prazos de regularização sejam alargados nessa medida, sendo o segurador obrigado a tomar as providencias necessárias, incluindo averiguações e peritagens, ao reconhecimento dos sinistros reportados e à avaliação dos danos resultantes com prontidão e diligência, cumprindo e colaborando com as demais entidades a pagar prontamente as indemnizações logo que concluídas as diligências relativas aos sinistros participados e a fixação dos montantes dos danos.